# PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

	Flávia Aparecio	da Kistemann	
Adoção Internac	ional: uma pos	sibilidade de ir	nclusão familiar

SÃO PAULO

DOUTORADO EM SERVIÇO SOCIAL

2008

# PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

_					171 4		
-	lávia	Δn	arec	าเกล	KIST	ema	nn
	14 7 14	-	u: 00	uau	1 1136	viiiu	

Adoção Internacional: uma possibilidade de inclusão familiar

## DOUTORADO EM SERVIÇO SOCIAL

Tese apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Serviço Social sob a orientação da Profa. Doutora Myrian Veras Baptista.

**SÃO PAULO** 

2008

Banca Examinadora	
	_

#### **AGRADECIMENTOS**

**Meu Pai Marco Flávio,** por vivenciar comigo o verdadeiro sentido do amor paterno, aquele expresso, muitas vezes, em um simples olhar. E pelo grande incentivo nas minhas conquistas.

**Minha Mãe Neide,** companheira materna e grande amiga. Por me ensina a arte do afeto e pelos carinhosos dizeres.

**Fabiano,** por dividir comigo momentos dessa caminhada, pela ajuda e companheirismo nas horas alegres e incentivo nas horas difíceis e principalmente pelo amor.

**Prf<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Myrian,** pela sábia orientação, disponibilidade acolhedora e pela admirável capacidade intelectual.

Fernando Freire, Carlos Berlini, Dr. Reinaldo Cintra, Mônica Rezende e Sílvia Penha, pelas grandiosas contribuições dadas nos depoimentos.

A Capes, pela concessão da bolsa e incentivo a pesquisa.

A Deus, por mais um ideal alcançado dentro de muitos outros.

A todos que compartilharam comigo de momentos importantes no decorrer deste trabalho.

**RESUMO** 

Esta tese intitulada "Adoção Internacional: uma possibilidade de inclusão familiar"

tem como objetivo conhecer e analisar a adoção internacional enquanto

possibilidade garantida por lei de inclusão social e familiar. A adoção

internacional é sempre a última das medidas de proteção a ser aplicada às

crianças e adolescentes, como forma excepcional de garantir-lhes a convivência

familiar e comunitária desses brasileiros que se encontram privados do direito a

uma família. A adoção por estrangeiros é uma solução jurídica especial que,

quando cercada de todas as regras e apoiadas nas legislações nacionais e

internacionais, pode apresentar reais vantagens para a infância brasileira. Sua

aplicação é garantida pelo ECA e reforçada pela ratificação da 'Convenção de

Haia'. O estudo permite fazer uma reconstrução histórica da adoção internacional

no Brasil e conhecer através de uma ação investigativa o perfil dos candidatos

estrangeiros habilitados, que buscam seus filhos no Estado de São Paulo. Fez

parte deste estudo uma coleta de depoimentos de profissionais que atuam na

área, cujas reflexões evidenciaram a importância do instituto da adoção

internacional, pelas suas possibilidades de inclusão da criança em uma família, e

evidenciaram também a necessidade do Brasil reestruturar os procedimentos de

adoção de forma que a adoção internacional deixe de ser o 'último e único'

recurso para que um segmento importante de crianças e adolescentes sem

família encontrem um lar.

Palavras-chave: adoção, infância, família, inclusão.

**ABSTRACT** 

This thesis is entitled "International Adoption: a feasible family inclusion

procedure" and is aimed at approaching and analysing international adoption as a

feasible social and family inclusion procedure guaranteed by law. International

adoption has always been the last resort as regards protective measures towards

children and adolescents who have been deprived of family connections and

only in exceptional cases has been used to provide Brazilians with both social

and family interactions. Adoption by foreigners is a specific legal solution which

can be advantageous to Brazilian children as long as national and international

legislations and procedures are observed. Its application is guaranteed by The

Child and Adolescent Statute (ECA) and is ratified by the Hague Convention. This

study provides a historical record of international adoption in Brazil and the profile

of the potential foreign adoptive parents, who seek their children in the state of

São Paulo. The study also comprised interviews with professionals in this area,

whose comments showed the need for an international adoption agency which

offers children possibilities of family inclusion as well as the need for revised

adoption procedures so that a broader number of children and adolescents can

find a family of their own and international adoption can no longer be considered

the last and single resort.

Key words: Adoption, Childhood, Family, Inclusion

# SUMÁRIO

Introdução	9
Capítulo I: A Adoção Internacional no Brasil e a Legislação	15
1.1 - Contextualizando a Adoção Internacional	16
1.2 - Histórico da Adoção Internacional	21
1.3 - Aspectos Legislativos que Envolvem a Adoção Internacional	28
1.4 - Requisitos Jurídicos do Adotante Estrangeiro	42
Capítulo II: A Convenção de Haia e os Organismos Credenciados	48
2.1 - A Aplicação da Convenção de Haia	49
2.2 - As Autoridades Centrais e os Organismos Credenciados	58
2.3 - A Experiência da Ai.Bi. como Organismo Credenciado Italiano	65
2.4 - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de São Paulo	73
Capítulo III: A Investigação sobre o Perfil dos Adotantes Estrangeiros no Estado de São Paulo	79
3.1 - Tabulação dos dados Referentes aos Pretendentes Estrangeiros	83
3.2 - Tabulação dos Dados Referente às Características das Crianças e Adolescentes Pretendidos pelos Adotantes Estrangeiros	101
3.3 - Síntese da Análise dos Dados	108
Capítulo IV: A Adoção Internacional como Possibilidade de Inclusão Familiar	111
4.1 - Os Procedimentos para a Concretização da Adoção Internacional	112
4.2 - A Representatividade da Adoção Internacional para Profissionais que Atuam na Área	118
4.3 - A Adoção Internacional sob um Novo Olhar	
To A Adogao internacional con ani 11010 cinal	134
Reflexões Finais	138
Anexo	144
Referências Bibliográficas	159



Adoção Internacional é transcender em uma magnitude universal o ato de amor.

Flavia, você persistiu em seu ideal, e através de leituras e pesquisas, foi aperfeiçoando suas idéias.

Procurou um seguimento que consubstanciasse mais compreensão neste contexto tão simples e belo, que é o amor humano, além das fronteiras delineadas pelos agrupamentos humanos.

Em seu trabalho mostrou a evidencia de como diz Khaled Houssini : "as crianças não são cadernos de colorir – você não tem de preenchê-los com suas cores favoritas".

A responsabilidade, o carinho e a atenção em sua tese sobre Adoção Internacional, certamente proporcionou-lhe um crescimento interior, e a esperança de um mundo melhor.

E isto é motivo para deixar-me alegre e orgulhosa de você.

De sua mãe, Neide Pernisa.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo, que trata da adoção internacional, tem como eixo a verificação da seguinte tese: a adoção internacional é uma possibilidade efetiva de inclusão familiar.

Esta tese é produto de nossos estudos e reflexões, norteados pelo nosso interesse pelo tema. A primeira aproximação a esta questão foi realizada em nossa Dissertação de Mestrado, defendida no Programa de Estudos Pós-graduados em Psicologia Social da PUC/SP, intitulado: *Adoção Internacional: a inclusão dos excluídos?* 

A presente tese intitulada "Adoção Internacional: uma possibilidade de inclusão familiar", dá continuidade às questões inicialmente dissertadas. Tem como objetivo, conhecer e analisar a adoção internacional enquanto possibilidade garantida por lei de inclusão social e familiar para crianças e adolescentes que se encontram privados do direito de pertencimento a uma família.

Na nossa perspectiva, a adoção internacional se apresenta como um instrumento válido e eficaz na inserção da criança e do adolescente em família substituta, quando se encontram esgotadas todas as possibilidades de colocação em família nacional. Torna-se, portanto, uma medida de caráter excepcional, sendo um último recurso para que se

propicie a inclusão familiar e social para aqueles que se encontram privados da convivência familiar ou já destituídos do poder familiar.

O instituto da adoção foi reconhecido na Carta Constitucional brasileira no § 5º do art. 227 – que trata do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar os direitos de crianças e adolescentes, dentre outros, à convivência familiar e comunitária.

Em decorrência, a Lei Federal de nº 8.069 - o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - promulgada em 13 de julho de 1999 - que em seu art. 19 dispõe que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta - situa a adoção no contexto dessa última excepcionalidade.

O ECA se constitui um enorme avanço na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, passando a ser um instrumento jurídico norteador de atendimento digno para a infância e adolescência. A concepção que sustenta o Estatuto é a Doutrina de Proteção Integral, defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança, que afirma o valor intrínseco da criança como ser humano. A criança e adolescente passam a ser considerados como: sujeitos de direito, pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, e de prioridade absoluta.

É nas bases norteadoras do ECA que se encontram os dispositivos legislativos que norteiam a adoção no Brasil. Em seqüência temos a Convenção de Haia, que trata exclusivamente da adoção internacional.

Assim, no Brasil, a adoção internacional é normatizada pela Constituição Federal, pelo ECA e pela Convenção de Haia.

O controle das adoções internacionais no Estado de São Paulo é efetuado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI/SP), que foi criada em 1992, sendo órgão responsável pela apreciação da documentação e análise dos candidatos estrangeiros requerentes a habilitação no Estado.

Na perspectiva desses instrumentos legais e normativos, a adoção internacional se apresenta como um instrumento válido e eficaz para a inserção da criança e do adolescente em família substituta, quando se encontram esgotadas todas as possibilidades de colocação em família nacional. Torna-se, portanto, um instituto exercido na excepcionalidade da lei, sendo entendido como um último recurso para a inclusão familiar e social de crianças e adolescentes que, tendo sido destituídos do poder familiar, não encontram no espaço nacional a possibilidade de exercerem seu direito à convivência familiar.

Como assistente social do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, observo que os pretendentes nacionais possuem um perfil idealizado do filho desejado, requerendo apenas crianças brancas, preferencialmente do sexo feminino, com idade até 2 anos, saudável, e não pertencente a grupos de irmãos.

De acordo com os estudos e pesquisas de Weber (2001) o perfil da criança adotada no Brasil apresentou as seguintes características: 70,5% têm pele da cor branca, contra apenas 5,3% da cor negra, 71,4% das crianças foram adotadas com até 3 meses de idade. A etnia e a idade da criança adotada evidencia o perfil desejado por brasileiros.

No interior das práticas judiciárias, o tema da adoção internacional tem sido pouco aprofundado. Assim, pretende-se com este estudo fazer uma reconstrução histórica da adoção internacional no Brasil, apontando os avanços legislativos e a novas regras que a regulamentam. Estes aspectos estão presentes no Capítulo I, que abrange os procedimentos legais e os requisitos necessários para o adotante estrangeiro.

No Capítulo II, o destaque é para a Convenção de Haia, apresentada como um grande norteador para que as adoções internacionais sejam realizadas visando sempre o superior interesse da criança. No

mesmo capítulo, são descritas a importância e as funções dos organismos credenciados, finalizando com a experiência prática da Ai.Bl.

O Capítulo III revela, através do relato de uma ação investigativa, o perfil dos candidatos estrangeiros habilitados, que buscam seus filhos no Estado de São Paulo. Este perfil é completado por gráficos e tabelas, construídos a partir de dados secundários fornecidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de São Paulo. Este estudo permitiu conhecer as principais características dos pretendentes estrangeiros e suas pretensões em relação à criança desejada para adoção.

O Capítulo IV mostra os procedimentos técnicos operativos para a efetivação da adoção internacional ressaltando a necessidade de preparação da criança que vai passar a pertencer a um lar estrangeiro. No decorrer do estudo, apresentamos depoimentos de profissionais significativos, por terem uma historia na ação com a adoção internacional, em espaços diversos. Esses depoimentos deram suporte para a construção de um novo olhar em relação à adoção internacional.

Esta tese é fruto de um longo caminho percorrido em torno do tema da adoção, resultado de um trabalho de leitura, de reflexão e de debate sobre a temática da adoção internacional, focalizando os diversos aspectos que a cercam. Com o resultado deste trabalho esperamos

contribuir para um diálogo mais desarmado com a adoção internacional e, ainda, para a construção de novas práticas no trato da questão da adoção nacional e para a desmistificação de preconceitos que ainda envolvem o tema em estudo.

## **CAPÍTULO I**

# A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO

Não digas: este que me deu corpo é meu pai Esta que me deu corpo é minha mãe. Muito mais Teu Pai e Tua Mãe são aqueles os que te fizeram Em espírito

E esses foram sem número.

Sem nome

De todos os tempos

Deixaram o rastro pelos caminhos de hoje.

Todos os que já viveram.

E andam fazendo-te dia a dia

Os de hoje, os de amanhã.

E os homens, e as coisas todas silenciosas.

A tua extensão prolonga-se em todos os sentidos.

O teu nome não tem pólos.

E tu és o próprio mundo.

(Cecília Meireles)

### 1.1 – Contextualizando a Adoção Internacional

A adoção por estrangeiros é tema repleto de mitos e folclores. A verdade sobre sua prática e ideologia, geralmente esconde sua grandeza. Uns são a favor, outros contra. Aqueles que tiveram decepções em procedimentos de adoção internacional criticam-na; aqueles bem sucedidos elogiamna. Aqueles que consideram que a adoção por estrangeiros desconstitui a nacionalidade e a cidadania ainda não atentaram para a importância da colocação de uma criança em uma família.

(Liberati, 2003:13)

A adoção, seja ela feita por brasileiros ou por estrangeiros, tem a mesma finalidade: acolher a criança ou o adolescente que, por algum motivo, viu-se privado de sua família. Destinar o abrigamento à criança ou ao adolescente em lugar de oferecer-lhe uma família é condená-los a um período indeterminado de solidão social. Se a família estiver preparada para receber um novo membro, não importa se ela é brasileira ou estrangeira. No entanto, as crianças e adolescentes que já não podem permanecer na família natural e para as quais não se dispõe de alternativas para colocação em família substituta brasileira, são encaminhados para os abrigos, sendo-lhes negado o direito constitucional e legal de convivência familiar e comunitária.

Podemos definir a adoção internacional como aquela em que os adotantes e o adotado tenham residência fixa em países diferentes. Portanto, a adoção internacional não está somente relacionada à nacionalidade estrangeira, visto que um brasileiro residente e domiciliado fora no país, deverá recorrer à adoção internacional caso deseje adotar uma criança brasileira. O que difere é o domicílio e não somente a nacionalidade.

Não é a adoção, seja ela nacional ou internacional, a solução para os problemas que afligem a nossa infância e juventude, mas em determinadas situações é a melhor medida jurídica para que uma criança ou um adolescente possa ter assegurado, de forma efetiva, os direitos que lhe são constitucionalmente atribuídos de forma prioritária.

O estudo da adoção internacional permite desmistificá-la, mostrando qual o caminho a ser trilhado, para que possa ser aplicada em casos concretos com a segurança e transparência necessárias.

Para obstruir a atividade clandestina, a lei brasileira instituiu a 'Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional' (Cejai), órgão comandado e administrado pela Justiça. Seu trabalho imprime seriedade e idoneidade nos procedimentos relacionados à adoção internacional. Sua atividade procedimental e fiscalizadora é imprescindível para a adequação do instituto jurídico da adoção com o desejo dos adotantes de amparar uma criança sem família. De igual modo, o Decreto

3.174/99 instituiu as Autoridades Centrais Administrativas, encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela 'Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional', concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

A adoção por estrangeiros, também conhecida por adoção internacional ou transnacional<sup>1</sup>, é assunto que deve ser considerado com seriedade, para que permaneça entre nós como um instituto eficaz contra o tráfico de crianças e alternativo em relação à institucionalização de crianças em abrigos. Este tipo de adoção exige, em sua concretização, que as pessoas que integram a relação processual sejam domiciliadas em países diferentes. A Constituição Federal do Brasil determinou a responsabilidade da sua efetivação no art. 227, §5., como segue: *A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros*.

.

A questão da adoção internacional ganhou nova dimensão a partir dos anos oitenta, quando motivou o surgimento de diversos instrumentos internacionais multilaterais visando o seu disciplinamento, além de influenciar mudanças no ordenamento jurídico de diversos países.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Alguns autores, tais como Liberati e Granato, utilizam este termo para se referirem à adoção internacional caracterizada por pessoas que integram uma relação processual domiciliada em paises diferentes.

Ela já foi tema de várias Declarações, Convenções, Tratados Multilaterais. A finalidade maior deste esforço internacional foi criar mecanismos eficientes para assegurar o bem-estar da criança adotada, assim como uma situação jurídica estável tanto no seu país de origem, como no país adotante. A segurança jurídica das crianças adotadas internacionalmente depende, em muito, das normas internas sobre adoção de cada país, de sua prática e do controle exercido pelo Poder Judiciário do país de origem.

Em 29 de maio de 1993, em Haia na Holanda, a 'Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional', fixou contornos definitivos para a questão. Esta Convenção, hoje, já está ratificada por diversos países. A comunidade internacional, paulatinamente, vem utilizando-a como ferramenta adequada para o controle de eventuais desvios de finalidade, sem prejuízo de futuros aperfeiçoamentos tópicos e criação de mecanismos operacionais suplementares de controle. Nesta ótica do processo evolutivo, realizou-se no final de novembro de 2000, na mesma cidade holandesa, um evento de avaliação dos resultados obtidos, assim como de correção de rumos para que os seus objetivos sejam alcançados com brevidade.

Podemos afirmar que antes da Convenção de Haia, a inexistência de um procedimento uniformizado e a absoluta falta de controle permitiram que, durante anos, em vários Estados da federação,

continuassem sendo processados pedidos de adoção internacional que não obedeciam aos padrões estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A ratificação da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional impõe a criação de um procedimento uniformizado, além de um sistema de controle nacional centralizado.

A transferência de crianças de um país para outro, de uma família ou de uma cultura para outra, exige eficácia e segurança na legislação vigente e na ordem legislativa internacional. Na esfera internacional, busca-se nas convenções e tratados, uma regulamentação visando normatizar o instituto da adoção.

Com essas novas regras (convenções internacionais e legislações nacionais), a regulamentação da adoção internacional, além de coibir o tráfico de crianças, imprimiu legalidade nos processos, selou a confiança entre as Nações e proporcionou maior confiabilidade àqueles que desejam adotar.

### 1.2 – Histórico da Adoção Internacional

O abandono de crianças pelos seus genitores é um fenômeno constatado desde as sociedades mais remotas e, ainda hoje, ele continua existindo nas sociedades modernas. Presentemente, o abandono de crianças parece estar mais ligado aos problemas econômicos e sociais existentes nos países em desenvolvimento do que à condição do nascimento fora dos laços do matrimônio e à falta de reconhecimento pelo pai. Com o objetivo de encontrar um novo lar para essas crianças abandonadas, a sociedade moderna consagrou a adoção.

(Braunier, 1994:37)

Da idade antiga à idade moderna, até os nossos dias, a evolução do instituto da adoção, sob o ângulo jurídico, é intensa e repleta de motivações.

Ao longo dos anos, com o intuito de suprir carências para os casais sem filhos, ou por uma visão equivocada de que se trata de um instrumento caritativo, ou ainda que tenha a possibilidade de resolver genericamente problemas sociais de uma nação, o ordenamento jurídico da adoção sempre se compôs por diversos interesses da sociedade.

No entanto, continua palpável que nas mudanças legislativas ocorridas, sua preocupação seja com a proteção dos adotados.

Hoje, a difusão da idéia de que a busca é de uma família para a criança e não de uma criança para uma família, faz parte de uma concepção moderna, de praticamente todas as legislações do mundo ocidental.

No sistema jurídico trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, o vínculo da adoção constitui-se somente por sentença judicial (art. 47), o que retira da adoção motivada qualquer possibilidade de tratar-se de instituto negocial, no qual outros interesses estariam presentes. Segundo o art. 47 do referido estatuto: *O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.* 

Nos países desenvolvidos, com níveis de satisfação de bens materiais elevados, o que se observa são baixas taxas de natalidade e de índices de fertilidade nas mulheres, com crescimento demográfico negativo. A utilização sistemática dos meios de contracepção, aliados à possibilidade de recurso ao aborto voluntário e legal, impede o nascimento de crianças não desejadas. Este fato inviabiliza o recurso à adoção por parte dos casais sem filhos. A utilização de métodos científicos de procriação assistida é dispendioso e nem sempre apresentam resultados positivos.

É necessário ressaltar que a maioria dos países europeus, a exemplo da França, oferece um auxílio médico e financeiro à gestante, principalmente as mães solteiras ou com prole numerosa, durante toda a gestação e após o nascimento, por períodos previamente determinados. Toda mulher grávida que desejar pode ficar com seu filho, sem ser levada a abandoná-lo por falta de recursos financeiros.

Em um país de terceiro mundo, a situação recebe contornos dramáticos, em razão da miséria absoluta em que vive uma parcela ponderável das crianças, filhas de pais cujos rendimentos se situam abaixo da linha da pobreza, sem possibilidade de prover-lhes as mínimas condições de dignidade, em matéria de educação, saúde, moradia, alimentação, vestuário, transporte e lazer.

Num panorama geral, podemos definir o quadro da adoção a partir de pólos contraditórios: de um lado o aumento da demanda por adoção de pessoas de países ricos, que não encontram crianças para adotar em seus países de origem e por outro lado, em razão do aumento da pobreza e da miséria nos países periféricos, grandes vítimas da globalização econômica e da falta de políticas públicas incentivadoras para a sua manutenção no seio da família natural. Temos então, o fenômeno do abandono de crianças, que em sua maioria vão ser confinadas em abrigos.

A prioridade tem sido de manutenção dos vínculos com a família natural e, à falta desta (para manter a língua, costumes, integração social), a prioridade se volta para a colocação em uma família substituta no mesmo país da criança. Existe uma idéia defendida que somente em caráter excepcional se pode aplicar a adoção internacional.

Analisando o enfoque econômico que envolve a adoção internacional, há um ponto em comum, qual seja, a de que o adotante é originário de um povo rico e o adotado é oriundo de um povo pobre. Podemos enfocar que a causa econômica é preponderante, mas não determinante, bastando-se ver os raros registros de abandono de crianças no empobrecido Portugal na era salazarista, enquanto que na potência asiática da Coréia do Sul a adoção de seus bebês sempre foi encarada com naturalidade, provando que aspectos culturais também influenciam fortemente a questão.

A entrega, o abandono ou a retirada de uma criança da guarda e do poder de seus pais ocorre em determinadas circunstâncias, como conseqüência de um movimento integrado por fatores sociais, econômicos, culturais e emocionais e não como uma ação mecanicista, situada tão somente no âmbito das determinações econômicas.

(Fávero, 2001:29)

No início do século XX, começaram a ser registrados casos de adoção internacional em países vítimas de guerras e catástrofes naturais, registrando relativo impulso após a 2º guerra mundial em 1945.

De uma maneira geral, as adoções internacionais ganharam ênfase por razões como a baixa taxa de fertilidade e de índices de natalidade nos países ricos, além de questões culturais que foram emergindo.

O fenômeno da Adoção Internacional, tal como o conhecemos hoje, com o crescente número de sua promoção por pessoas de países do 1º mundo em relação a crianças do 3º mundo é relativamente recente, iniciado entre o final da década de 60 e início da de 70 e incrementado nos anos 80 e 90. Há, é verdade, alguns movimentos anteriores microlocalizados, como as adoções internacionais promovidas por americanos e franceses de crianças coreanas e vietnamitas, após as respectivas guerras, mas sem maiores repercussões no contexto mundial da globalização.

(Figueiredo, 1989:30)

Atualmente, observa-se uma diminuição das adoções de crianças de origem latina, prevalecendo o interesse por crianças originárias de países do Leste Europeu<sup>2</sup> e da China.

Nos países do leste Europeu, a busca e interesse pelas crianças se dá pela maior semelhança de biótipo com os adotantes, ao lado do empobrecimento dos países com história do regime comunista e também pela falta de legislações nestes países para disciplinar a questão. Mas esta realidade também está se alterando, pois países como a Rússia, a Romênia e a Hungria, que eram alvo da busca de crianças, estão adequando aos poucos suas respectivas economias, mudando suas legislações internas e aderindo às regras internacionais de controle das adoções por estrangeiros.

Em relação a China, a situação é mais grave, pois são constantes as denúncias de que o próprio governo chinês favorece a venda de meninas que foram abandonadas por seus familiares. É que a cultura milenar chinesa de privilegiar os filhos homens, aliada à proibição legal de se ter um segundo filho antes de oito anos de casado e a vedação total de um terceiro filho pelo mesmo casal, estimula o abandono de meninas recém-nascidas por parte de toda a população. A título de ilustração, nos últimos anos da década de 90, o maior número de crianças adotadas nos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O Leste Europeu é uma região que abriga países situados na parte central ou oriental do continente europeu. Há várias interpretações para a abrangência do termo, freqüentemente contraditórias e influenciadas por fatores geopolíticos e ideológicos. Os países que compõem esse bloco são: Bósnia e Herzegovina, Bulgária, República Tcheca, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Letônia, Lituania, Montenegro, Romênia, Rússia, Sérvia, Ucrânia, dentre outros.

Estados Unidos foi oriunda da China, contemplando a preferência dos adotantes pelo sexo feminino.

O fenômeno das adoções internacionais é irreversível e por isto é preciso discipliná-lo adequadamente com novas legislações e acordos internacionais. Para os países de 1º mundo o fenômeno continuará, pois para eles o importante é saber de onde vieram tais crianças e em que condições foram adotadas, pois assim atenderá a interesses geopolíticos dos países com crescimento demográfico negativo. Os países de 3º mundo continuarão sendo os fornecedores, basicamente por serem mais pobres e por não terem políticas eficazes para a manutenção da criança na família natural.

Uma grande parcela da população ainda associa a adoção a um ato caritativo e por este motivo preferem que a criança fique com uma família substituta estrangeira do que com os pais biológicos pobres. Sendo que outra parcela da população defende a permanência da criança no abrigo, em lugar do encaminhamento para a adoção internacional. A excepcionalidade da adoção internacional, bem como seu deferimento, deveria ser condicionada ao bem-estar da criança, atendendo ao superior interesse desta.

A partir da Constituição de 1988 e da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o panorama passa a

se alterar, seja pela preferência em favor dos nacionais e previsão das Comissões Estaduais Judiciária de Adoção, obrigatoriedade da existência de cadastro de pretendentes em todas as comarcas, seja principalmente pela fixação de procedimentos específicos para as adoções internacionais.

## 1.3 – Aspectos Legislativos que Envolvem a Adoção Internacional:

Como já citado, a adoção internacional é relativamente nova, pois data do início dos anos setenta. Apareceu em primeiro lugar na Europa e está historicamente ligada a duas tragédias humanas do final do milênio: a de Biafra e a do Vietnã. Casais europeus, incapacitados de procriar, adotaram crianças que escaparam desses eventos, e que tinham como características a orfandade. Muitos pais adotivos associaram esta recomposição familiar a um gesto humanitário. A partir daí, o mundo social começou a classificar a adoção internacional como "boa" (salvação da criança da fome, da miséria, da guerra) ou "ruim" (tráfico de crianças por expotências coloniais, responsáveis pela fome, pela miséria, pela guerra).

Dentro dessa contextualização, várias crianças do Terceiro Mundo ou dos países do antigo Pacto de Varsóvia<sup>3</sup> foram adotadas por casais de países do Primeiro Mundo.

Falar da adoção do ponto de vista legal implica descrever fatos da história jurídica da humanidade. Os diversos legisladores do mundo antigo deram sempre muita ênfase ao interesse do adotante e quase nenhuma ao interesse do adotado. O adotado era contemplado, na visão dos diferentes legisladores, apenas secundariamente, haja vista que o alvo da codificação era antes de tudo o adotante.

A análise da evolução da adoção no direito brasileiro, desde o Código Civil de 1916, passando pelo Código de Menores de 1979, até sua forma atual, expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), permite esclarecer a visão com a qual a sociedade brasileira assinalou um lugar para as adoções nacionais e internacionais.

### - A adoção e o Código Civil:

Atualmente, tanto no direito brasileiro (desde o ECA), quanto na maioria das legislações dos países ocidentais que serviram de inspiração ao legislador nacional, prima o "interesse da criança". É ela quem

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Aliança militar formada em 28 de Maio de 1955 pelos países socialistas do Leste Europeu e pela União Soviética, estabelecendo um compromisso de ajuda mútua em caso de agressões militares, sendo instituída em contraponto à OTAN (Organização do Atlântico Norte), organização internacional que uniu as nações capitalistas da Europa Ocidental e os Estados Unidos.

aparece como o grande beneficiário das adoções. Durante a vigência do Código Civil (até 1979), entretanto, o principal favorecido do direito não era a criança, mas o casal adotante. O objetivo primeiro era encontrar uma criança para um casal e não o inverso.

Por volta do início dos anos 1970, começaram as primeiras adoções internacionais no Brasil. Ora, de 1973 até 1979 não havia no país outras leis, senão aquelas do Código Civil, que legislassem sobre as práticas adotivas internacionais. Não era feita pelo Código Civil qualquer distinção entre o adotante brasileiro, o estrangeiro aqui residente ou o estrangeiro que vivia em seu país de origem.

As primeiras adoções internacionais ocorridas no Brasil através do Código Civil, não foram realizadas diante de um juiz ou de um promotor. O que se buscava não era a colocação da criança abandonada em um novo lar e sim encontrar uma criança para um casal estrangeiro. Muitos contrataram advogados ou foram ajudados por intermediários e formalizaram a adoção de uma criança diante de um tabelião, com a autorização da mãe registrada em cartório.

### - A adoção e o Código de Menores:

Em 1979, entra em vigor no Brasil o Código de Menores.

O novo Código começa a destacar a importância do interesse do menor<sup>4</sup>

para a justiça. Assim, através da nova lei, a menoridade passa a ser

preocupação do estado brasileiro no que tange à adoção.

É importante frisar que a adoção através do Código Civil não rompia definitivamente os laços entre o adotado e seus pais biológicos. Ela adicionava parentes ao adotado. O Código de Menores trata desta questão de maneira diferenciada. Existe tanto a possibilidade de uma "adoção simples" como de uma "adoção plena". A adoção simples não rompe os laços entre os adotados e seus pais biológicos, assim como ocorria na adoção civil. O adotante pode desistir da adoção e devolver a criança adotada. A adoção dita plena, por sua vez, confere total vinculação do adotado a sua nova família e rompe definitivamente seus laços com a família consangüínea. Ela é irrevogável e, consequentemente, não permite a devolução da criança.

O art. 20 do Código de Menores traz uma série de especificações quanto à adoção de crianças brasileiras por estrangeiros - tanto para os residentes quanto para os que moram em outros países.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Na vigência do Código de Menores, a palavra "menor" classificava a criança pobre e o jovem problema. Esse termo foi abolido pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular não eventual (...)

(Liberati, 2003:13)

Neste caso, duas distinções são feitas entre a adoção por brasileiros e por estrangeiros: os estrangeiros somente podiam adotar através da adoção simples, que é revogável e aditiva; não podiam adotar crianças em situação regular, ou seja, sob o pátrio poder<sup>5</sup> dos pais, devendo adequar sua procura às crianças sub judice<sup>6</sup>, sob o poder do Estado, em situação "irregular", ou seja, abandonadas.

O Código de Menores vedava ainda aos estrangeiros a adoção de menores em situação irregular oriundos de destituição de pátrio poder em razão de maus-tratos ou castigos imoderados. Tal possibilidade estava, no entanto aberta para os brasileiros e para os estrangeiros domiciliados no Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Durante a vigência do Código de Menores (1979), ainda se usava a terminologia "Pátrio Poder", que se refere ao direito dos pais biológicos de exercerem a paternidade e a maternidade. A partir do Novo Código Civil (2002), o termo Pátrio Poder é alterado para Poder Familiar, com o objetivo de amenizar a referência de pátrio ao poder do pai.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Indica situação de uma demanda que ainda está sob apreciação judicial e, por conseqüência, ainda não foi decidida.

Como o Código de Menores não aboliu o Código Civil e sim passou a vigorar simultaneamente a este, permaneceram lacunas para as adoções internacionais em cartório privado. Por sinal, durante os 11 anos de vigência do Código de Menores, diversos juristas brasileiros empenharam-se em demonstrar a legalidade das adoções de crianças brasileiras por estrangeiros diante de um tabelião, ou ao contrário, tentar mostrar este tipo de adoção como ilegal. Os últimos foram incorporando, em todos os estados federados, a adesão a sua visão conseguindo que a adoção internacional fosse aceita somente dentro dos tribunais. Foi travada uma verdadeira batalha por ambas as partes, cada uma tentando demonstrar a legalidade ou ilegalidade das adoções internacionais feitas em cartório.

Os diversos estados federados vão instaurar em diferentes momentos regulamentações administrativas para impedir as adoções civis por estrangeiros. Em 1982, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro põe em vigor um Provimento (que não é uma lei, mas uma medida administrativa), proibindo aos cartórios fluminenses de passar escritura pública de adoção a estrangeiros nãoresidentes no Brasil. esclarecendo necessidade deste tipo de adoção ser realizada por intervenção judicial.

(Fonseca, 1995:137)

Na época, o que estava em discussão pela sociedade brasileira e pela Justiça menorista era o tráfico de crianças. Os advogados eram acusados de levar mães carentes diante de tabeliães, antes que essas procurassem os juízes de menores para doar seus filhos. Havia suspeita de que redes especializadas estivessem fazendo pressão para que as mães doassem seus filhos.

Os desembargadores, juízes e promotores que não aceitavam as adoções internacionais em cartório explicavam que somente a Justiça era capaz de decidir o que era melhor para a criança e que apenas os processos tramitados diante do Estado garantiriam a legalidade dos trâmites e impossibilitariam o comércio do menor.

## - A adoção e o ECA:

Em 13 de julho de 1990, entra em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). São revogadas as leis anteriores, inclusive o Código de Menores de 1979. A única forma de adoção prevista passa a ser irrevogável e transfere o poder familiar dos pais biológicos para a família adotante. O adotado entra em linha de filiação direta com sua nova família (até a quarta geração).

O poder familiar, por exemplo, não se perde mais em função da pobreza. O Código de Menores permitia a destituição do poder

paterno caso os pais estivessem impossibilitados de manter a subsistência de seus filhos. Com o advento do ECA, o Estado torna-se responsável pela manutenção de programas oficiais de auxílio para que famílias carentes possam permanecer com a guarda de seus filhos, conforme citado no art. 23 do ECA: A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder.

Tal raciocínio impede que uma criança deixe o Brasil, em direção ao estrangeiro, por motivos que antes possibilitavam que ela fosse legalmente de uma família menos favorecida para outra em situação financeira mais confortável, fora do país. Perante a lei não é mais concebível que crianças brasileiras deixem o país em razão da pobreza.

O cerco às adoções internacionais aumenta quando o ECA proíbe a adoção por procuração, antes prevista pelo Código Civil. Não é mais possível para um advogado representar em cartório um casal estrangeiro não-residente, adotar em nome do casal uma criança, e depois levá-la para os adotantes no estrangeiro.

A essas medidas é acrescentada a necessidade de um período de convivência no Brasil. De acordo com o ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 2º- Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Esse estágio é dispensado para os casais brasileiros nos casos de adoções de crianças com até um ano de idade. São ainda dispensados desse estágio os brasileiros que querem adotar uma criança da qual estejam de posse durante tempo suficiente para poder avaliar a constituição do vínculo, segundo o art. 46 § 1º do ECA:

O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

O novo princípio obriga o estrangeiro a vir ao Brasil para passar alguns dias sob a observação dos técnicos do Judiciário, onde sua relação com a criança será avaliada.

O brasileiro não necessita de estágio de convivência com criança até um ano porque pressupõe-se a criação sistemática de vínculo entre adotante e adotado quando a adoção se faz em direção de crianças nesta faixa etária. O fato de tal estágio ser necessário para o adotante estrangeiro que acolhe criança desta idade indica quem é o alvo da observação: não é a relação entre pai e filho que é observada, mas o próprio candidato. O desejo de conhecer e vigiar o adotante transparece na medida. O Estado brasileiro não mais entrega suas crianças a qualquer estrangeiro.

(Abreu, 2002:29)

Com a vigência do ECA, a nova lei proíbe que a criança seja adotada por um estrangeiro sem que o poder familiar da família biológica tenha sido destituído. Ou seja, é necessário que a criança esteja sob a responsabilidade do Estado para que ela possa deixar o país.

Na adoção internacional, já não é possível a adoção pronta<sup>7</sup>, haja vista que a criança deve estar sub judice, sob a responsabilidade do Estado, para que só então seja adotada pelo casal estrangeiro.

A adoção por estrangeiro passou a ser medida excepcional, conforme citado no ECA, art. 31: colocação em família substituta

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A adoção pronta é aquela em que um brasileiro se apresenta a um juiz com uma criança que lhe tenha sido entregue, com a autorização dos pais biológicos, e solicita que seja iniciado o processo de adoção. A essa prática, os juristas deram o nome de adoção *intuitu personae* e alguns operadores a conhecem mais simplesmente por "adoção pronta".

estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. O interesse da criança é definido pelo legislador como sendo o de permanecer no Brasil, portanto, a adoção por estrangeiros é admitida unicamente quando a criança não é desejada por nenhum brasileiro.

#### - A adoção internacional e sua relação com a Justiça:

A grande maioria das adoções por estrangeiros vai ser realizada durante a vigência do Código de Menores e do ECA, ou seja, na época em que este procedimento já é da alçada do direito público e deve ser obrigatoriamente feito diante de um representante do Estado: o juiz.

O que podemos dizer com certeza é que os adotantes estrangeiros, fazendo uso da Justiça, foram os primeiros a usarem de maneira recorrente estes serviços para a adoção. A princípio, porque a criança necessitava de um passaporte para deixar o Brasil e a Polícia Federal somente atribuía passaporte para a saída de crianças brasileiras quando a adoção estava concluída.

Para que estas crianças entrassem nos países europeus ou nos Estados Unidos, elas necessitavam sair de nosso país com a documentação de adoção formalmente correta. Os casais estrangeiros que adotavam no Brasil não podiam chegar em seus países de origem com uma

criança adotada à brasileira<sup>8</sup>. Os adotantes necessitavam de um documento legal para sair do Brasil com a criança e, principalmente, para entrar com ela em seu país de origem.

Muitos brasileiros vão começar a falar em tráfico de crianças, ou que estão tirando nossas crianças para entregá-las aos estrangeiros. Nessa época, aparece o discurso sobre a necessidade da criança ficar em sua família e em sua comunidade de origem, princípios estes que são consagrados no ECA.

Muitas crianças, sobretudo as negras, as não muito brancas, aquelas que tinham mais de 4 anos e aquelas que necessitavam de cuidados especiais em razão de enfermidades, não conseguiam ser adotadas por brasileiros. Em contra partida, boa parte dos estrangeiros não se opunha a adotar crianças com essas características, além de que, grande parte das crianças brasileiras disponíveis para adoção é formada de mestiços com traços negróides, afros ou negros, sendo que raramente estão disponíveis crianças brancas.

Na prática adotiva, a cor da pele, dentre outras particularidades mostra-se como um poderoso instrumento que poderá dificultar o acesso ao direito da convivência familiar

brasileira é ilegal e passível de punição

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A grande maioria das adoções no Brasil se fazia sem que o casal que adotava fizesse uso dos trâmites legais. O casal se dirigia direto ao cartório e registrava a criança como filho biológico. Na exigência do documento da maternidade, onde é indicado o nome da criança e da mãe biológica, o adotante relatava que a criança tinha nascido de parto domiciliar. A adoção à

adotiva(...) crianças e jovens não são adotados em razão de serem negros.

(Silveira, 2005:15)

Dois universos distintos vão se unir através da adoção internacional: o universo dos casais estrangeiros oriundos do Primeiro Mundo, e o universo das crianças que seriam adotadas, representação poderosa da miséria do Terceiro Mundo.

Na adoção internacional ocorre a inversão dos lugares sociais, através de uma tríplice migração: para o exterior, para outra classe social e para uma família de origem étnica às vezes muito diversa.

O ECA definiu que o interesse da criança era de permanecer em sua família e comunidade de origem. Além disso, o Estatuto assegura a presença do ministério público nas adoções. O promotor pode pedir, em nome do "interesse da criança", que sejam realizadas buscas para que os pais da criança abandonada sejam encontrados. Assim, assegura-se o direito da criança tida como abandonada ou de origem desconhecida.

Nessa época (1990) começaram a investigar com mais rigor a origem da criança. Ela não surgia do nada. Ela na verdade não é trazida pelo bico de alguma cegonha. Ela vinha de algum lugar. Ela nascia de alguém. O Juiz queria saber. O ministério público se preocupava.

(Abreu, 2002:84)

Durante os anos 1980, era sobretudo de três maneiras que os advogados conseguiam crianças para a adoção: em creches do Estado, em creches particulares e através das mães doadoras. Com a chegada dos anos 90 e com as denúncias de tráfico de crianças, as creches particulares foram fechando. Com o advento do ECA, ficou cada vez mais difícil intermediar a relação entre as mães que doavam seus filhos e os pais estrangeiros que queriam adotar, principalmente nos estados federados onde foram constituídos cadastros de candidatos estrangeiros e de crianças adotáveis, ou seja, a partir do momento em que o Estado se tornou o único mediador, responsável pela união entre criança abandonada e candidato à adoção através da constituição das Cejais (Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional).

Nos diversos estados da federação, Tribunais de Justiça normalizaram a adoção internacional de forma e em épocas diferentes. Em cada comarca, a situação assumiu um aspecto diverso, em função das leis federais, dos provimentos feitos pelos tribunais estaduais e, sobretudo, da opinião pessoal do juiz sobre a adoção internacional, que era, em algumas vezes expressa em portarias para sua comarca.

Assim, começava uma fase em que a pretensão das adoções internacionais era para que estas ocorressem de forma regulada e

assistida pelo Estado, favorecendo o cumprimento das novas leis que regiam o Instituto da Adoção Internacional.

### 1.4 – Requisitos Jurídicos do Adotante Estrangeiro:

Quando se fala em adoção internacional, uma das questões mais freqüentes é sobre os requisitos necessários para que um estrangeiro possa adotar uma criança brasileira nos termos da lei. O ponto de partida é conferir os dispositivos da legislação sobre a adoção do país de origem do adotante e do adotado, assim as duas leis referentes aos dois países deverão ser analisadas e cumpridos os requisitos exigidos em ambas.

A legislação brasileira que regulamenta a adoção, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina em seus artigos que o interessado pela adoção internacional necessita preencher os seguintes requisitos pessoais:

- ser maior de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil;
- comprovar a estabilidade da relação conjugal;
- ser, pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotando;
- estar habilitado à adoção, segundo as leis de seu país;
- apresentar estudo psicossocial elaborado por organismo credenciado em seu país;

- ter compatibilidade com a adoção e oferecer ambiente familiar adequado.

O quesito da idade é colocado pelos legisladores de diversos países como essencial no processo adotivo. Espera-se, que com a maioridade o interessado demonstre responsabilidade para exercer as obrigações advindas da paternidade e, consequentemente, da adoção.

A idade mínima estipulada pelas diversas legislações segue a mesma convenção internacional estabelecida, utilizada para a fixação da idade para contrair matrimônio, para conduzir veículos e para o estabelecimento de responsabilidade penal. Este critério utilizado não oferece qualquer segurança e certeza sobre o amadurecimento real do indivíduo.

O Novo Código Civil brasileiro diminuiu o limite etário de 21 anos para 18 anos, exigindo em contrapartida, que o candidato tenha estabilidade familiar. Este procedimento não deixa de ser um recurso que tenta assemelhar a paternidade adotiva à paternidade biológica, colocando o mais próximo possível desta.

Mesmo que os interessados estrangeiros preencham os requisitos pessoais exigidos pela lei, em hipótese alguma poderá ser deferida a adoção àquelas pessoas que revelaram incompatibilidade com a

natureza do instituto da adoção ou que não ofereçam ambiente familiar adequado.

Em relação ao estado civil do adotante, as legislações sobre adoção de diversos países, não são unânimes sobre a mesma. Umas só admitem a adoção por pessoas casadas, outras permitem-na para os solteiros, viúvos e concubinos. Na maioria delas verifica-se um ponto em comum: duas pessoas somente podem adotar se forem casadas. Em suma, o ideal legislativo de todos os países é buscar sempre a proteção dos superiores interesses da criança, inserindo-a numa família nuclear, imitando a própria natureza.

No caso da lei brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz qualquer restrição entre o casado, o solteiro, o viúvo, o divorciado e o concubino, que receberam tratamento igual perante a lei. Estabelece no art. 42 que todos aqueles que têm mais de 18 anos podem adotar "independente do estado civil". No § 2º deste mesmo artigo, o Estatuto disciplina a providência em relação aos concubinos: "a adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal".

No Brasil, a união concubinária ganhou posição de entidade familiar com o reconhecimento de estabilidade conjugal, através do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que contempla: "para efeito da proteção

do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

Os estrangeiros foram contemplados com outras exigências, relacionadas à produção de provas documentais (diferentemente dos nacionais), em virtude da própria condição de estrangeiro. Isso não quer dizer que a adoção realizada por nacionais é diferente daquela efetuada pelos estrangeiros. Os efeitos são os mesmos. O que muda, na verdade, é o modo de processar o pedido.

Partindo da análise de outras leis sobre adoção, vamos ver que o Código Civil espanhol estabelece em relação ao estado civil do adotante, que podem adotar um homem ou uma mulher individualmente, independente se estão casados, solteiros, viúvos, separados de seu cônjuge, os divorciados, ou se são um casal conjuntamente (não importando se contraíram matrimônio só no religioso ou no civil), independentemente do tempo que vivem unidos pelo matrimônio.

A Itália não admite a adoção por pessoas solteiras e só permite a adoção em conjunto se os interessados forem casados há pelo menos três anos. A lei italiana impossibilita o solteiro de adotar.

No Direito português, a adoção plena é entendida como aquela em que o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-

se com os seus descendentes na família deste. Duas pessoas somente poderão adotar em conjunto se forem casadas, excluindo, assim, os concubinos. Os casados deverão estar em união matrimonial há mais de 4 anos e ambos deverão ter mais de 25 anos de idade. Os solteiros podem adotar desde que tenham mais de 30 anos e menos de 50 anos.

A legislação suíça impõe que os cônjuges só podem adotar em conjunto e se tiverem casados há 5 anos ou ter 35 anos completos. O solteiro também foi contemplado com a legislação suíça, podendo adotar se tiver completado 35 anos.

O Código Civil Francês estabelece que a adoção pode ser solicitada após cinco anos de casamento, por dois cônjuges não desquitados. A adoção também poder ser solicitada por qualquer pessoa com mais de 30 anos. Nota-se que na França não é permitida a solicitação de adoção por duas pessoas em conjunto que não forem casadas.

Na Suécia a lei não permite que pessoas que não estejam ligadas pelo vínculo matrimonial possam adotar em conjunto.

Na Argentina a lei exclui a possibilidade da adoção nacional por solteiros e não existe no ordenamento jurídico a possibilidade das crianças argentinas serem adotadas internacionalmente.

As leis que regulam a adoção na Noruega, na Dinamarca e na Bélgica seguem o mesmo parâmetro: permitem a adoção para solteiros mas, quando requerida por duas pessoas, estas deverão estar casadas.

Em relação a diferença de idade entre o adotante e o adotado, a lei italiana estabelece que a idade dos adotantes deve superar a idade do adotado pelo menos dezoito anos e não mais que quarenta anos.

Alguns países não estabelecem diferença de idade, como é o caso da Alemanha, Dinamarca, Noruega, Reino Unido e Suécia.

Apesar de todos estes requisitos impostos pelas leis de diversos países, o que importa, no substancial, é a idoneidade moral do candidato e a sua capacidade para assumir os encargos decorrentes de uma maternidade ou paternidade adotiva.

## **CAPÍTULO II**

# A CONVENÇÃO DE HAIA E OS ORGANISMOS CREDENCIADOS

Todos os filhos são biológicos e todos os filhos são adotivos.

Biológicos porque essa é a única maneira de existirmos

concreta e objetivamente;adotivos porque é a única

forma de sermos verdadeiramente filhos.

(Schettini Filho)

#### 2.1 – A Aplicação da Convenção de Haia:

A Convenção de Haia de Direito Internacional Privado Relativo à Proteção de Crianças e à Colaboração em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, pode ser considerada a primeira Convenção verdadeiramente internacional a regular a adoção, instituto que de há muito ultrapassou as fronteiras regionais, para tornar-se um fenômeno de efetivo interesse mundial.

(Costa, 1998:188)

A adoção internacional está amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e prevista nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faz parte, conforme previsto na Constituição Federal.

O tratado pode ser entendido como o acordo firmado entre dois ou mais Estados através do qual os mesmos se comprometem a cumprir as cláusulas ajustadas como se fossem regras de direito positivo interno<sup>9</sup>.

Ao nível da doutrina do direito internacional, entende-se por tratado, o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Segundo o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, o direito positivo interno se refere ao conjunto de leis, de normas objetivas de caráter obrigatório, cujo cumprimento é garantido pelo Estado, por meio de seus órgãos coercitivos.

vontades entre duas ou mais entes internacionais. O tratado, apesar de ser utilizado como expressão genérica, pode obter inúmeras denominações as quais são utilizadas conforme a sua forma, seu conteúdo, o seu objeto ou seu fim. Citam-se as seguintes: convenção, protocolo, convênio, declaração.

Na perspectiva do conceito acima, tratado ou convenção internacional corresponde ao mesmo agrupamento jurídico. Portanto, uma Convenção Internacional obriga os Estados participantes a cumprirem as regras que convencionaram, integrando-as às leis internas.

A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado decidiu, em conjunto com os Estados membros, que deveria instituir uma nova Convenção sobre a adoção internacional, que fosse mais eficiente e vinculativa para as nações. Assim, uma comissão especial foi formada, a Commissions spéciale sur l'adoption d'enfantes originaires de l'étranger. As conclusões da Commission foram apresentadas na 17ª Seção da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, em 1993, cujo texto chamou-se 'Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional'.

A Convenção ocorreu devido a uma diversidade de problemas e irregularidades originadas de muitas adoções internacionais, surgindo um movimento envolvendo vários países. Em maio de 1993, a

Convenção de Haia estabeleceu um acordo entre os países receptores e os países de origem das crianças e adolescentes adotados, visando priorizar os interesses e a proteção dos adotantes e de garantir o reconhecimento das adoções nos países que a praticam.

Perante estas relevantes preocupações, a Convenção inspirou-se, particularmente, nos princípios instituídos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989 e na declaração das Nações Unidas sobre os princípios sociais e jurídicos aplicáveis à proteção e ao bem-estar das crianças.

Portanto, a 'Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional', conhecida como Convenção de Haia, foi concluída no dia 29 de maio de 1993, em Haia, na Holanda, com o objetivo fundamental de unificação dos princípios básicos para as adoções internacionais, estabelecendo algumas regras entre os países envolvidos.

Os países que originalmente foram signatários da Convenção são os seguintes: Argentina, Áustria, Bélgica, China, Canadá, Chipre, Tcheco-Eslováquia, Dinamarca, Egito, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Países Baixos, Noruega, Polônia, Portugal, Espanha, Suriname, Suécia, Suíça, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos da

América, Uruguai, Venezuela e Iugoslávia, tendo o Brasil participado como membro *ad hoc,* pois na época não era membro da conferência de Haia de Direito Internacional Privado como ocorre no presente.

Em 1995, o texto desta Convenção foi aprovado pelo Congresso Nacional, mas apenas em 1999 foi ratificado pelo Presidente da República, tornando indiscutível sua plena vigência no Brasil.

Foi com enorme expectativa que se delinearam os primeiros passos para delimitar as regras que deveriam nortear a regulamentação da adoção internacional no país.

O texto da Convenção de Haia especifica expressamente quais são os objetivos e o sistema de normas que devem incidir sobre a adoção internacional. O propósito da Convenção é o de estabelecer um sistema de cooperação entre os países receptores e os países de origem da criança, de modo a minimizar os abusos e assegurar que os interesses da criança sejam prevalecentes no processo de adoção, garantindo o reconhecimento das adoções efetivadas sob a égide da Convenção. O início do corpo do texto da Convenção já retrata seus reais fundamentos, como seque:

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como, para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; (...)

A Convenção de Haia tem como objetivo estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança, e sempre respeitando seus direitos fundamentais.

Deve-se instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes, para assegurar o respeito às garantias previstas pela Convenção, tendo como conseqüência a prevenção ao seqüestro, à venda e ao tráfico de crianças.

A aplicação da Convenção se dá quando uma criança deve ser deslocada de um país, o país de origem, para outro, país de acolhida, com a finalidade de adoção, por pessoa ou casal que resida

habitualmente no país de acolhida. A adoção pode ser concretizada, tanto no país de origem, como no país de acolhida, de acordo com a legislação de cada país.

No Brasil, a criança só pode sair do país após a conclusão do processo de adoção internacional, conforme dispõe o art. 51, § 4ª do ECA: antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Para a aplicação da Convenção, exige-se que a adoção estabeleça vínculo de filiação no país de acolhida. Observa-se no texto da Convenção que deve ser considerada criança<sup>10</sup> toda pessoa com menos de 18 anos de idade. Isto significa que suas regras são aplicáveis não apenas às crianças, mas também aos adolescentes, de acordo com a normativa do ECA.

As adoções internacionais, abrangidas pela Convenção de Haia, só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do país de origem, determinar que a criança é adotável, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu país de origem, atendendo assim, o superior interesse da criança.

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> No Brasil, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2°, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Em relação aos futuros pais adotivos, o país de acolhimento deve verificar se os candidatos encontram-se habilitados e aptos para adotar, além de se assegurar que os mesmos foram convenientemente orientados.

Uma criança ou adolescente brasileiro só poderá ser adotado se o Juiz da Vara da Infância e da Juventude afirmar esta possibilidade. Para que a adoção ocorra, deve haver a concordância dos pais perante a autoridade judiciária e o órgão do Ministério Público. Não se exige a concordância quando os pais forem falecidos, destituídos do poder familiar ou desconhecidos juridicamente.

No caso da adoção internacional, os pais biológicos não são requisitados para assumirem a concordância ou não da adoção, visto que um dos primeiros passos para o encaminhamento de uma criança ou adolescente para a colocação em família estrangeira é a destituição do poder familiar.

É necessário haver a constatação de que a adoção internacional atende os interesses superiores da criança, isto é, que não haja possibilidade da criança ser mantida no país de origem, pela ausência de uma família para ela.

É importante frisar que a criança encaminhada para adoção internacional já perdeu os vínculos jurídicos com sua família de origem. No caso do Brasil, esta ruptura jurídica ocorre com a destituição do poder familiar, por isso o responsável brasileiro deve estar assegurado de que os adotantes, e os representantes do Estado de acolhida, estejam conscientes desta ruptura, uma vez que a criança vai estar autorizada a entrar e residir permanentemente no país de acolhida.

Observa-se que é indispensável certificar se houve manifestação de ciências das normas da adoção internacional por parte dos adotantes, de forma livre e por escrito, precisando declarar que a adoção foi realizada sem qualquer ônus financeiro ou outra forma de compensação, conforme previsão legal.

Sendo criança que tenha condição de expressar sua vontade, e observado o seu grau de maturidade, a autoridade competente deve assegurar-se de que a criança foi devidamente orientada para expressar seu consentimento, quando exigido. Consoante ao ECA, art. 45 § 2º, o consentimento é exigido quando o adotando tiver mais de doze anos. Nas normativas do ECA trata-se de adolescente, no entanto, lembramos que nesta Convenção, não é feita distinção entre criança e adolescente.

Em suma, as adoções respaldadas pela Convenção de Haia, só podem ocorrer se o país de acolhida tiver verificado que os

pretensos pais adotivos estão habilitados e aptos para adotar, que foram orientados em relação às implicações da adoção e que a criança pretendida se tornará reconhecidamente cidadã do país de acolhida.

Outro ponto importante discutido na Convenção, é a respeito ao princípio de subsidiariedade<sup>11</sup>, nos processos de adequação e colocação, regramento do estágio de convivência, reconhecimento no país de acolhida das adoções realizadas no país de origem. Também nesta Convenção são estabelecidas normas que assegurem às crianças sujeitas à adoção internacional o gozo de direitos equivalentes ao daqueles que cabem às crianças adotadas no país de origem e a garantia do respeito em relação às providências a serem tomadas nos casos de insucesso daquela colocação em família substituta estrangeira.

Como se observa, a Convenção de Haia representa um conjunto de regras articuladas, não para proibir a adoção internacional, mas para disciplinar a sua efetivação de forma a materializar um tratamento igualitário entre os países de origem e os de acolhida, sem ganhos ilícitos e, principalmente, que atenda ao superior interesse da criança.

Podemos concluir que a Convenção de Haia trouxe profundas mudanças no entendimento e regulamentação legislativa da

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> A Convenção de Haia trata do princípio de subsidiariedade, como aquele de caráter geral, que define a adoção internacional como uma solução de último recurso para crianças sem família. Este entendimento tornando-se uma verdadeira regra de subsidiariedade, aplicável a cada caso individual, apresentando assim, um grande passo para a Convenção.

adoção internacional, entre os países de origem da criança e os países receptores, visando o término do envio ilegal de crianças para o exterior. Vislumbra ainda, a concretização de que a criança e o adolescente têm o direito fundamental a uma família, como expresso na legislação brasileira através do ECA.

#### 2.2 – As Autoridades Centrais e os Organismos Credenciados:

A Convenção de Haia estabeleceu os requisitos para as adoções internacionais, além das autoridades e organismos credenciados para adoção. Essa Convenção obriga os países contratantes a designarem uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas por ela, devendo essas autoridades centrais cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados.

Segundo a Convenção, a Autoridade Central é encarregada de organizar, autorizar e facilitar o serviço de colocação familiar internacional, além de promover a ligação entre as demais autoridades, garantindo a unificação da linguagem, dos procedimentos e dos critérios, tornado-se um veículo central de comunicação.

No Brasil, o Decreto 3.171, de 16 de setembro de 1999, criou a Autoridade Central Administrativa Federal, que é a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça.

Este órgão público federal está instalado em Brasília, sendo incumbido da manutenção da centralização de todas as informações relativas às adoções internacionais, e do arquivamento de dados e documentos.

Todos os estados federados do Brasil possuem uma Comissão Estadual de Adoção Internacional (Ceja ou Cejai), vinculada diretamente aos respectivos Tribunais de Justiça. A autorização para o funcionamento da Cejai está prevista no artigo 52 do ECA:

A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

As atribuições das Cejais são basicamente as de análise da documentação provinda da autoridade do país de acolhimento e as de expedição de certificado de habilitação, sem o qual o procedimento de

colocação em família estrangeira não poderá iniciar-se. Além disso, mantém a Cejai o registro centralizado dos estrangeiros interessados em adotar no Brasil e a relação das agências de adoção internacional que nela se credenciam.

Quanto aos Organismos Credenciados, podemos definilos, segundo a Convenção de Haia, como aqueles que se credenciam para atuação no processo de adoção. Para tanto, devem atuar sem fins lucrativos, serem dirigidos e administrados por pessoas qualificadas para ação na área da infância e se prontificarem a ser submetidos à supervisão das autoridades Estaduais.

Portanto, os Organismos Credenciados são instâncias que intermedeiam a adoção internacional, para o que necessitam provar sua aptidão e dispor de pessoal qualificado. Os seus nomes e endereços devem ser comunicados ao *Bureau* Permanente da Conferência de Haia, que poderá transmitir essa informação a qualquer pessoa ou organização que a solicite.

O credenciamento de organismos, que atuam em adoção internacional no Estado brasileiro, deve ser efetuado pela Autoridade Central Federal. Entretanto, os Estados federados, através das Cejais têm a responsabilidade de conferir se este credenciamento operou-se regularmente.

Os Organismos Credenciados estão legalmente habilitados para desenvolver o trabalho de preparação e ajuda aos interessados em adoção em seu país de origem. Geralmente, eles são autorizados a operar pelos Ministérios das Relações Exteriores, e da Justiça ou por órgão governamental indicado pelo país que representam.

Para tanto, os Organismos Credenciados, no momento do pedido de inscrição na Cejai, deverão juntar os seguintes documentos: atos constitutivos ou estatutos sociais com as alterações realizadas; ata de eleição da diretoria em exercício; comprovante de que a agência tem autorização, em seu país de origem, para exercer atividades relacionadas à adoção internacional; comprovante de que o organismo está legalmente habilitado e autorizado para exercer suas funções em território nacional; declaração de recursos financeiros; declaração de projetos ou atividades referente à preparação de pessoas interessadas em adoção de nacionais de seu próprio país; comprovante de existência de equipe técnica para o preparo dos interessados; relatório das atividades inerentes à adoção internacional, exercidas no território brasileiro; legislação sobre adoção do país que a representam, acompanhada de declaração consular de sua vigência.

Geralmente, os Organismos Credenciados, ou associações que se dedicam a preparar interessados em adotar crianças em outros países, exercem um trabalho sem fins lucrativos e se preocupam

em fornecer à criança ou ao adolescente uma família onde possa ter toda assistência necessária ao seu desenvolvimento.

Como são credenciadas por órgão governamental de seu país a trabalhar em processos adotivos, as associações devem seguir a legislação sobre adoção de seu país e firmar compromisso de respeitar as normas dos demais países com os quais mantêm convênio.

A maioria dessas associações mantém programas que têm como objetivo e finalidade a manutenção dos vínculos familiares de crianças e adolescentes, em seu próprio país, com projetos de apadrinhamento e de colaboração com entidades de atendimento ou com lares substitutos, através de associações de pais adotivos.

Outro trabalho desenvolvido pelas associações internacionais de adoção é o acompanhamento social, que é realizado com a criança e seus pais adotivos, durante um determinado tempo, com a remessa de relatório ou laudo social para o juízo processante da adoção.

Em muitos países, como na Itália, os adotantes são obrigados a participar de um programa de acompanhamento prolongado – geralmente não inferior a um ano – depois de terem adotado uma criança ou adolescente em outro país. No caso das crianças e adolescentes brasileiros, esse trabalho de monitoração à nova família, realizado no país

dos adotantes, contribui para aprofundar o estágio de convivência de 15 a 30 dias ocorrido no Brasil..

(Paiva, 2004:77)

No aspecto de obtenção de recursos financeiros para o exercício de suas atividades, existem agências que operam gratuitamente para o interessado em adoção, recebendo, contudo, subvenções governamentais. Outras fixam um valor, que é cobrado do interessado, para as despesas com o processamento dos documentos nos consulados, para a divulgação de seu trabalho, para a manutenção de reuniões periódicas com os interessados e com a preparação de cursos.

A Convenção de Haia consagrou nos artigos 10 a 13, as diretrizes de funcionamento dos Organismos Credenciados, como segue:

Art. 10. Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Art. 11. Um organismo credenciado deverá: a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado; b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional; c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido

Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Art. 12. Um organismo credenciado em um Estado-Contratante somente poderá atuar em outro Estado-Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

Art. 13. A designação das Autoridades centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado-Contratante ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

Por fim, cabe salientar que as Autoridades Centrais devem manter registro dos Organismos Credenciados que se destinam a intermediar os processos de adoção, credenciando-os, como única forma para sua atuação nos países que ratificaram a Convenção de Haia.

#### 2.3 – A Experiência da A.I.B.I como Organismo Credenciado Italiano:

Veremos no decorrer deste item, os procedimentos adotados e a experiência prática de um Organismo Credenciado no Brasil para a atuação com a adoção internacional. O conteúdo relatado possui como fonte o material redigido pela própria Aminci Dei Bambini (Ai.Bi).

A Ai.Bi. é um movimento de famílias italianas que, tendo acolhido uma criança abandonada através da adoção, ou em temporária dificuldade familiar, com a guarda, decidiram colocar-se a serviço das crianças em dificuldade familiar, onde quer que elas vivam.

A missão da Ai.Bi. é fazer com que cada criança abandonada possa viver e crescer em uma família, para se sentir verdadeiramente filho.

Constituída em 1986, a ONG (Organização Não Governamental de Voluntariado) denominada "Associazione Amici dei Bambini", tem como objetivo tutelar em diferentes partes do mundo o direito da criança de pertencimento a uma família.

A Ai.Bi. está estruturada com uma sede nacional em Mezzano (Província de Milão) e com sedes regionais em diversas partes da itália, tais como: Bolonha, Bolzano, Sassari, Veneto, Roma e Torino.

Como já citado, a Ai.Bi. é um movimento de famílias que se constituiu em 1986, sendo que, em 1991, foi reconhecida como Entidade Pública na Itália e, em 1992, foi reconhecida como Entidade Autorizada para atuar com a adoção internacional, sendo que em 2000 foi novamente confirmada como Organismo Credenciado para Adoção Internacional. Em 2001 tornou-se associada ao Departamento de Informação Pública da ONU como Organização Não-Governamental. Assim, a Ai.Bi. é reconhecida como organização Humanitária Internacional para a tutela dos direitos da infância.

No Brasil, foi reconhecida como Organismo Credenciado para Adoções Internacionais, pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e definitivamente autorizada a instalar-se em território nacional. Desde 1992, conforme regulamentação da Convenção de Haia está autorizada a proceder como representante de casais italianos junto ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo e posteriormente, nos demais estados da nação.

As motivações de empenho da Ai.Bi., nascem do reconhecimento da centralidade da criança e do direito de cada uma delas viver, crescer e ser educada dentro de uma família, a fim de que tenha uma concreta possibilidade de realizar-se e de inserir-se na sociedade. Buscam apoiar o pai e/ou a mãe, a fim de que estejam aptos a fazer crescer e educar o próprio filho; operam de uma maneira que a criança em estado de abandono reencontre o mais rápido possível uma família; desenvolvem

atividades para informar e sensibilizar a sociedade civil face aos problemas das crianças em dificuldade familiar, respaldando a promoção dos direitos da criança e da cultura de acolhimento.

A Ai.Bi. está autorizada, pela Adoção Internacional, a atuar em dezesseis países além do Brasil, quais sejam: Albânia, Bolívia, Bulgária, Chile, China, Colômbia, Equador, Federação Russa, Honduras, Marrocos, Moldávia, Paquistão, Perú, Romênia, Sri Lanka e Ucrânia.

As intervenções voltadas para a adoção internacional das crianças, promovidas pela Amici dei Bambini, se resumem em: assistência legal às famílias que pretendem adotar uma criança; cursos de formação de operadores sociais para a preparação dos casais; campanhas de sensibilização da sociedade civil voltadas à difusão da instituição da adoção nacional e internacional; intervenção profissional voltada para a adoção internacional no caso de crianças para as quais a adoção nacional não tenha sido possível.

A Comissão para as Adoções Internacionais (Autoridade Central Italiana para Adoções Internacionais), em suas linhas mestras para os Organismos Credenciados, quando trata do desenvolvimento dos procedimentos de adoção de crianças estrangeiras, sublinha a importância de momentos de encontros informativos e de preparação, e a necessidade de realizar percursos de amadurecimento e apoio, afim de que os casais

adotivos aspirantes atinjam um bom nível de consciência do significado da adoção internacional. Portanto, a Associação sempre acreditou e difundiu a importância da preparação dos casais, antes da concretização da adoção.

A própria Lei Italiana, ressalta a organização de atividades de informação e preparação dos casais por parte dos organismos credenciados, em colaboração com os serviços públicos sócio-assistenciais.

O objetivo principal desses cursos de preparação é levar ao conhecimento do interessado a necessidade de enfrentar com serenidade e objetividade as diferentes realidades que, certamente, encontrará na criança, analisando os diferentes problemas e sanando as dúvidas que, inevitavelmente, tem sobre a adoção.

(Liberati, 2003:151)

A Ai.Bi. possui um programa de atividades oferecidas para a preparação dos casais interessados na adoção internacional. Este programa conta com as seguintes atividades antes da efetivação da adoção, que são:

#### Preparação dos casais:

- Encontros informativos para ilustrar a metodologia operativa e os requisitos normativos previstos para a adoção de uma criança estrangeira.
- Percursos amadurecidos de apoio para fazer os casais adquirirem um bom nível de conhecimento do real significado da adoção internacional e das múltiplas responsabilidades que dela resultarão.
- Entrevista com um psicólogo para integrar o relatório psicossocial redigido pelos serviços do território.
- Entrevista com um psicólogo sobre a proposta de indicação por parte das autoridades do país de origem da criança.
- Consultoria na preparação dos documentos.
- Apoio aos casais durante o período de espera.
- Encontro com casais adotivos sobre a experiência concreta da adoção.
- Encontro sobre a realidade específica do país de destino.
- Gestão dos procedimentos de viagem e assistência logística.
- Acompanhamento no país de origem da criança.

Após a concretização da adoção internacional, a Ai.Bi. oferece aos casais adotantes outro programa de atividades que visa o fortalecimento dos vínculos e a inclusão familiar da criança adotada no novo seio familiar.

#### Atividades de Pós-Adoção:

- Relatórios periódicos a serem enviados para o país de origem.
- Assistência e consultoria durante as eventuais fases de dificuldade de adaptação da criança na nova família e no novo país.
- Encontros entre as famílias adotivas.
- Organização de seminários e congressos de formação sobre as temáticas de pós-adoção.
- Convite para participar das iniciativas da Amici dei Bambini.

Os encontros informativos oferecidos pela Ai.Bi. são conduzidos por casais que já adotaram e têm a finalidade de passar informações sobre determinadas temáticas, dentre elas: a estrutura da associação; o significado da adoção internacional; o acompanhamento dos casais e o caminho adotivo; os custos da adoção internacional. Esses encontros são gratuitos e organizados em todas as sedes da associação.

A Ai.Bi. propõe cursos de preparação destinados a todos os casais que pretendem se aproximar da adoção internacional e que iniciaram o percurso formativo junto aos serviços sócio-assistenciais públicos - em observação ao estabelecido na lei italiana, que torna obrigatória a formação dos candidatos a pais adotivos por parte dos serviços públicos, em colaboração com organismos autorizados como a Ai.Bi.

Os cursos de preparação prevêem uma exposição inicial sobre os aspectos legislativos da adoção internacional, os procedimentos adotivos nos países de origem da criança e os custos da adoção internacional. Prosseguem com uma reflexão e trabalhos em grupos sobre as temáticas do "filho sonhado" e do "filho real". Os cursos permitem que os candidatos adotivos compreendam os aspectos que envolvem a adoção e a meçam suas próprias potencialidades.

Os condutores destes cursos fazem parte de uma equipe de psicólogos, assistentes sociais, e especialistas em adoção internacional, com a tarefa de propor os argumentos e estimular o debate. Os destinatários são atendidos em grupo composto, no mínimo de oito casais e, no máximo, de dez casais. A duração desses encontros em grupo é de dois dias.

Após o curso de formação, o casal que já estiver de posse do Decreto de Idoneidade à Adoção Internacional, e tiver interesse em iniciar o caminho adotivo com a Ai.Bi., pode solicitar uma entrevista individual com a equipe de acompanhamento para a redação do relatório psicossocial. Durante a entrevista é avaliada a motivação efetiva do casal para adoção internacional e são analisados seus recursos humanos, morais, sociais e psicológicos.

No período de preparação dos documentos, os casais que foram destinados para o mesmo país são convidados a se dirigirem a uma das sedes para um encontro específico sobre o país de destinação. Durante os encontros, conduzidos pelo responsável da área geográfica de atuação da Ai.Bi., é ilustrada a situação sócio-econômica e política do país, a condição dos abrigos, a lei vigente no país, o tempo de permanência no exterior, o acompanhamento com o qual o casal poderá contar, o papel dos operadores do direito (juiz e promotor) e dos operadores sociais (assistentes sociais e psicólogos).

Esses procedimentos adotados pela associação objetivam esclarecer e preparar os candidatos estrangeiros que buscam, através da adoção internacional, acolher uma criança privada de uma família e, ao mesmo tempo, satisfazer seus desejos de desempenhar funções parentais.

# 2.4 – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado de São Paulo:

Por ser órgão auxiliar da justiça, a obrigatoriedade da instalação e funcionamento das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, se deu através do decreto 3.174, de 16.09.1999, que designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela 'Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional'. Por este decreto foi instituído também o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e criado o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

Dispõe o art. 4ª do referido decreto que: *ficam designadas* como Autoridades Centrais no âmbito dos estados federados e do Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias da Adoção. Assim, todos os estados brasileiros são representados por uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI. Essa Comissão é, portanto, um órgão de existência obrigatória, com vinculação administrativa ao Poder Judiciário Estadual, sendo composta por membros da magistratura e por técnicos.

A CEJAI desenvolve suas atividades no âmbito de cada Estado e dentro do Contexto da organização judiciária estadual, sendo sua atuação imprescindível para um legítimo processo de adoção. A CEJAI imprime autoridade, idoneidade e seriedade no processamento das informações referentes aos interessados na adoção.

Sua atividade, seu conteúdo técnico e programático baseiam-se nos postulados firmados pelo Serviço Social Internacional, que se preocupam com a melhoria da proteção legal e social de todas as crianças dos países envolvidos, no que diz respeito aos fenômenos sociais e, principalmente à adoção.

Ao impor seriedade no trabalho, a CEJAI autentica o procedimento de adoção internacional, avaliando a idoneidade do interessado. Nesse sentido, emite parecer, de natureza consultiva e opinativa nos processos de habilitação de adoção por estrangeiros.

Após a expedição do certificado, o interessado estará habilitado, ou seja, estará preparado e apto para requerer a adoção.

A comissão trouxe para o ordenamento jurídico uma novidade: uma pessoa estrangeira interessada em adotar uma criança brasileira deverá habilitar-se perante pessoas da mais alta confiabilidade na comunidade. Elas decidirão se o interessado tem condições ou não para adotar; tanto podem expedir um laudo permissivo quanto impeditivo à adoção.

(Liberati, 2003:140)

Dentro deste contexto, o estrangeiro interessado em adotar não poderá dirigir-se diretamente ao Juiz da Infância e da Juventude. Deverá, primeiro, habilitar-se perante a CEJAI e, após ser considerado apto, poderá iniciar o processo judicial de adoção.

Portanto, o trabalho desenvolvido pela Comissão agrega idoneidade aos processos de adoção por estrangeiros, evitando fraudes ou qualquer tipo de irregularidade.

No Estado de São Paulo, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai/SP), foi criada pela Portaria 2.656/92, do Presidente do Tribunal de Justiça e é constituída por sete magistrados, a saber: três desembargadores, sendo um deles o Corregedor geral da Justiça, que irá presidir a Comissão, mais quatro juízes de Varas da Infância e da Juventude.

A Cejai/SP desenvolve suas atribuições no âmbito do Estado, e tem as seguintes atribuições:

- I Organizar, no âmbito do Estado, cadastro centralizado de:
- a) pretendentes estrangeiros, domiciliados no Brasil ou no exterior, à adoção de crianças brasileiras;
- b) crianças declaradas em situação de risco pessoal ou social, passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto no país;

- II Manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, de reconhecida idoneidade, a fim de ajustar sistemas de controle e acompanhamento de estágio de convivência no exterior.
- III Trabalhar em conjunto com entidades nacionais, de reconhecida idoneidade e recomendadas pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca.
- IV Divulgar trabalhos e projetos de adoção, onde sejam esclarecidas suas finalidades, velando para que o instituto seja usado em função dos interesses dos adotandos.
- V Realizar trabalho junto aos casais cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis.
- VI Propor às autoridades competentes medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quanto ao uso da adoção internacional.
- VII Expedir Laudo ou Certificado de Habilitação, com validade em todo o território estadual, aos pretendentes estrangeiros e nacionais à adoção, que tenham sido acolhidos pela Comissão.

Além da procuração para o advogado ou para o organismo credenciado que represente o adotante, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- certidão de casamento ou certidão de nascimento
- passaporte
- atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão de vigilância de saúde do país de origem
- comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso
- atestado de antecedentes criminais
- estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem
- comprovante de habilitação para a adoção de criança estrangeira,
   expedido pela autoridade competente de seu domicílio
- fotografia do requerente e do lugar onde habita
- declaração de rendimentos
- declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito
- legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência
- declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança

Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar traduzidos por tradutor público juramentado, sendo uma exigência da Comissão. O interessado na adoção deve também, apresentar declaração

de que tem conhecimento da gratuidade dos serviços prestados pela Comissão.

Após fazer a verificação dos documentos e análise social do interessado estrangeiro, compete à Cejai expedir o Laudo de Habilitação. Com posse deste, o interessado estará qualificado para requerer a adoção em qualquer cidade do Estado.

Entendemos que a rigorosa avaliação realizada pela Cejai, evidencia o sério trabalho feito pela Comissão, garantindo assim que o superior interesse da criança em possuir uma família seja garantido com o suporte da lei.

### **CAPÍTULO III**

## AÇÃO INVESTIGATIVA SOBRE O PERFIL DOS ADOTANTES ESTRANGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Eu fazia do amor um cálculo matemático errado.

Pensava que somando as compreensões, eu amava.

Não sabia que somando as incompreensões é que

Se ama verdadeiramente.

(Clarice Lispector)

## 3 – Ação Investigativa sobre o Perfil dos Adotantes Estrangeiros no Estado de São Paulo

Os adotantes estrangeiros, principalmente aqueles do chamado "primeiro mundo", não diferem em muito dos adotantes nacionais, apenas tiveram mais tempo para elaborar um novo posicionamento frente à adoção em seus países. Não sendo mais possível adotar recém-nascidos (pelo fortalecimento das políticas sociais de apoio às mães e às famílias menos favorecidas. com aperfeiçoamento das técnicas contraceptivas), passaram а compreender melhor possibilidades de êxito das adoções tardias e interraciais. Com poucas chances de adotar em seus países, dirigem-se aos países do chamado "terceiro mundo".

(Freire, 2001:91)

Como já relatado anteriormente, a Comissão Estadual de Adoção Internacional do Estado de São Paulo – CEJAI/SP foi criada em 1992, com a intenção de controlar as adoções internacionais. Desde que a CEJAI/SP passou a examinar todas as habilitações de pretendentes estrangeiros à adoção no Estado de São Paulo, teve possibilidade de manter um banco de dados permanente sobre os mesmos.

Em julho de 1995, a Corregedoria Geral de Justiça editou um provimento atribuindo à CEJAI a condição de Cadastro Estadual Centralizado, ampliando assim o banco de dados com o registro dos pretendentes brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil.

A partir dessa deliberação, os bancos de dados mantidos e atualizados pela CEJAI passaram a referir-se aos pretendentes estrangeiros e nacionais habilitados à adoção no Estado de São Paulo, bem como às crianças e aos adolescentes que se encontram em situação definida<sup>12</sup> e aguardam a adoção.

Todos esses expedientes constituem rica e ampla fonte de dados sobre as adoções realizadas no Estado de São Paulo. Contudo, somente a partir de 2004 é que, quando o banco de dados foi ampliado, sendo que essa fonte de informação e documentação obteve ainda maior abrangência.

O objetivo do presente capítulo é conhecer, através de uma ação investigativa, o perfil dos adotantes estrangeiros habilitados no Estado de São Paulo.

O universo da pesquisa se limita ao período de três anos, referente a 2004, 2005 e 2006. Este período compreende a ampliação do banco de dados da CEJAI/SP, o que possibilitou que o conhecimento

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> No meio jurídico, refere-se à criança e ou adolescente que se encontra em situação definida, como aqueles que já possuem a destituição do poder familiar e, consequentemente, estão disponíveis para a adoção nacional ou internacional, por não possuírem mais vínculo de filiação com a família biológica.

desse perfil para esta pesquisa se apoiasse em diversas categorias de análise referentes aos adotantes estrangeiros.

Vale ressaltar que a CEJAI/SP destaca-se de outros estados brasileiros por possuir um trabalho estatístico referente às adoções internacionais ocorridas dentro do estado de São Paulo. A inexistência desta estatística em outros estados, impossibilita de se ter com precisão dados relativos à adoção internacional em nível nacional.

Para esta pesquisa, foi feita uma análise documental das estatísticas fornecidas pela CEJAI/SP, o que possibilitou o trabalho sobre dados secundários, realizando novas tabulações e análises, visando compreender com maior amplitude a realidade da adoção internacional.

A seguir apresentamos a tabulação e análise dos dados secundários referentes aos pretendentes estrangeiros habilitados na CEJAI/SP. Esses dados representam a síntese de um total de 654 planilhas de habilitação de candidatos estrangeiros no período de 2004 a 2005.

### 3.1 – Tabulação dos dados referente aos Pretendentes Estrangeiros

<u>Tabela1</u>: Distribuição dos Adotantes Estrangeiros por País de Origem

Países		Ano		Total	Doroontuol	
raises	2004	2005	2006	Total	Percentual	
Itália	107	117	148	372	56,9%	
França	25	22	31	78	11,9%	
Alemanha	20	21	10	51	7,8%	
E.U.A	8	15	22	45	6,9%	
Espanha	16	9	10	35	5,4%	
Noruega	15	8	10	33	5,0%	
Holanda	16	2	1	19	2,9%	
Suiça	2	1	2	5	0,8%	
Canadá	1	2	2	5	0,8%	
Portugal	1	3	1	5	0,8%	
Dinamarca	1	0	1	2	0,3%	
Cuba	0	1	0	1	0,2%	
Bélgica	0	1	0	1	0,2%	
San Marino	0	1	0	1	0,2%	
Austria	0	0	1	1	0,2%	
Total	212	203	239	654	100,0%	

Fonte: Cejai/SP

A Tabela 1 mostra a distribuição dos pretendentes a adotantes estrangeiros por país de origem e o seu número por ano. Em 2004 houve a incidência total de 212 pretendentes; em 2005 esta incidência foi de 203 pretendentes e, em 2006, de 239 pretendentes. Estes dados nos leva a inferir que, nestes três anos, não houve variação expressiva em relação ao número de candidatos estrangeiros que se apresentaram no Estado de São Paulo.

Observamos a predominância da Itália como sendo o país que mais apresentou candidatos estrangeiros, representando 56,9% do total. Em seguida vem a França, com 11,9%, e a Alemanha, com 7,8%. Estas incidências provavelmente estão relacionadas ao fato de que a Itália é também o país que mais possui Organismos Credenciados junto a CEJAI/SP o que justificaria um número superior de pedidos de adoção.

Os Estados Unidos, país que por não haver ratificado a Convenção de Haia, tem os pedidos dos pretendentes à adoção formalizados por representantes particulares, apresentou aumento do número de solicitações nos últimos 2 anos e em 2006, foi o terceiro país de origem em freqüência de habilitações na CEJAI/SP.

Em relação à evolução dos 4 países com maior índice de candidatos estrangeiros, fica evidente que a Itália predomina em pedidos de adoção nos anos estudados. Observa-se pelos Estados Unidos um aumento considerável de procura, sendo que a França e Alemanha possuem uma oscilação relativamente pequena.

Não podemos deixar de enfocar que fatores como o controle da natalidade e a legalização do aborto, que favorecem a diminuição de filhos por famílias; aliados à existência de políticas de incentivo à natalidade e de apoio ao cuidado dos filhos, dificultam a existência de crianças disponíveis para a adoção em diversos países.

Podemos afirmar que a defasagem de crianças disponíveis para a adoção nos países chamados de primeiro mundo, acrescido da impossibilidade de casais terem filhos por vias naturais, evidenciam como possíveis causas do permanente número de pretendentes estrangeiros que buscam seus filhos através da adoção internacional no Brasil e em outros países do terceiro mundo.

<u>Tabela 2</u>: Relação dos Adotantes Estrangeiros por Continentes

Continente	Frequência	Percentual
Europa	603	92,2%
América do Norte	50	7,6%
América Central	1	0,2%
Africa	0	0,0%
Ásia	0	0,0%
Total	654	100,0%

Fonte: Cejai/SP

Na Tabela 2 temos a relação dos países que apresentam pretendentes estrangeiros à adoção em São Paulo, organizada por continentes.

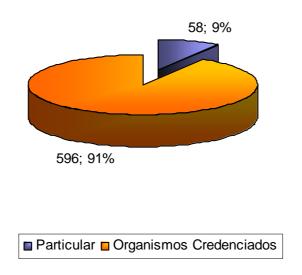
Observa-se que o Continente Europeu predomina, com 603 candidatos à adoção, ou seja, 92,4% do total. Na tabela montada a partir dos dados da CEJAI/SP, a Europa está representada pelos seguintes países: Itália, França, Alemanha, Espanha, Noruega, Holanda, Portugal, Dinamarca, Bélgica, San Marino e Áustria. O elevado número de candidatos

estrangeiros europeus é justificado, como já analisado acima, pelo fato dos países europeus não contarem com a disponibilidade de crianças em situação de abandono, para serem adotadas. O fator econômico e a estabilidade política e financeira desses países não favorecem o surgimento de crianças disponíveis para a adoção.

A América do Norte vem representada apenas pelos Estados Unidos e pelo Canadá, totalizando 50 pretendentes estrangeiros, o que equivale a 7,7% do total.

A América Central foi representada por um candidato cubano, tendo o menor índice de pretendentes estrangeiros, com 0,2%.

Gráfico 3: Intermediação para as Adoções



Fonte: Cejai/SP

Com os dados do Gráfico 3, verificamos que a intermediação para adoção internacional através de Organismos Credenciados atinge um percentual de 91%, enquanto por representantes particulares somam apenas 9%.

Segundo estatísticas oficiais da CEJAI/SP, o número de pedidos de adoção apresentados à Comissão por meio de Organismo Credenciado têm crescido a cada ano. Esses números traduzem a consolidação das normas e diretrizes da Convenção de Haia. Apresentamos em seguida o quadro dos países que ratificaram esta Convenção:

País	Assinatura	Vigência
Albania	12/12/00	01/01/01
Austrália	25/08/98	01/12/98
Austria	19/05/99	01/09/99
Bielo-Rússia	17/07/03	01/11/03
Bélgica	26/05/05	01/09/05
Brasil	10/03/99	01/07/99
Bulgária	15/05/02	01/09/02
Canadá	19/12/96	01/04/97
Chile	13/07/99	01/11/99
China	16/09/05	01/01/06
Chipre	20/02/95	01/06/95
Republica Tcheca	11/02/00	01/06/00
Dinamarca	02/07/97	01/11/97
Ecuador	07/09/95	01/01/96
Estônia	22/02/02	01/06/02
Finlândia	27/03/97	01/07/97
França	30/06/98	01/10/98
Georgia	09/04/99	01/08/99
Alemanha	22/11/01	01/03/02
Hungria	06/04/05	01/08/05
Islândia	17/01/00	01/05/00
India	06/06/03	01/10/03
Israel	03/02/99	01/06/99
Itália	18/01/00	01/05/00
Letônia	09/08/02	01/12/02
Lituania	29/04/98	01/08/98
Luxemburgo	05/07/02	01/11/02
Malta	13/10/04	01/02/05
México	14/09/94	01/05/95
Mônaco	29/06/99	01/10/99
Holanda	26/06/98	01/10/98
Nova Zelandia	18/09/98	01/01/99
Noruega	25/09/97	01/01/98
Panamá	29/09/99	01/01/00
Paraguai	13/05/98	01/09/98
Peru	14/09/95	01/01/96
Polonia	12/06/95	01/10/95
Portugal	19/03/04	01/07/04
Romenia	28/12/94	01/05/95
Slovaquia	06/06/01	01/10/01
Slovênia	24/01/02	01/05/02
Africa do Sul	21/08/03	01/12/03
		01/11/95
Espanha Sri Lanka	11/07/95	01/05/95
Suécia	23/01/95	01/09/97
	28/05/97	01/03/97
Suiça	24/09/02	01/01/03
Turquia Crã Protanha	27/05/04	01/09/04
Grã-Bretanha	27/02/03	01/04/08
USA	12/12/07	01/04/08
Uruguai	03/12/03	01/04/04
Venezuela	10/01/97	01/05/97

Fonte: www.hcch.net/e/status/adoshte.html

<u>Tabela 4</u>: Divisão dos Organismos Credenciados por Países

Organismos Credenciados			
Países	Frequência	Percentual	
Itália	372	62,4%	
França	78	13,1%	
Alemanha	51	8,6%	
Espanha	35	5,9%	
Noruega	33	5,5%	
Holanda	19	3,2%	
San Marino	1	0,2%	
Suiça	3	0,5%	
Dinamarca	2	0,3%	
Canadá	2	0,3%	
Total	596	100,0%	

Fonte: Cejai/SP

A Tabela 4 mostra a divisão dos Organismos Credenciados por países. A Itália predomina com 62,4% dos pedidos de habilitação, possuindo assim uma alta representatividade.

Como já falamos, a Itália possui o maior número de Organismos Credenciados no Estado de São Paulo e, consequentemente, um maior número de candidatos habilitados.

Os Organismos Credenciados italianos que atuaram dentro do Estado de São Paulo no período da pesquisa foram: Ai.Bi, AIPA, A.M.I., Amici di Dom Bosco, A.V.S.I., CIFA, I Cinque Pani, IL Coventino, In Cammino per la Famiglia, Instituto La Casa, N.O.V.A., Proggetto S. José,

S.J.A.M.O., ARAI, IL Mantelo; totalizando 15 Organismos Credenciados italianos.

Tabela 5: Países que Adotam com Representante Particular

Particular			
Países	Frequência	Percentual	
EUA	45	77,6%	
Portugal	5	8,6%	
Canadá	3	5,2%	
Suiça	2	3,4%	
Belgica	1	1,7%	
Cuba	1	1,7%	
Austria	1	1,7%	
Total	58	100,0%	

Fonte: Cejai/SP

Segundo a Tabela 5, os Estados Unidos foi o país com maior número de pedidos de habilitação através de representante particular, totalizando 45 pedidos. Apesar dos Estados Unidos haver assinado legalmente a Convenção de Haia, ainda não a ratificou, razão pela qual as entidades de adoção internacional americanas não estão credenciadas pela Autoridade Central Administrativa Federal e, portanto, não podem operar no Brasil.

A indicação de pretendente estrangeiro de entidade regularmente conveniada e cadastrada na Cejai é de rigor, executando-se apenas aqueles casos em que o país de

acolhida (dos adotantes) não seja ratificante da Convenção de Haia, hipótese em que a adoção poderá ocorrer excepcionalmente pela via diplomática. Quer dizer, o país de acolhida que não ratificou a aludida convenção ainda não possui em sua estrutura a organização administrativa centralizada exigida convenção - a chamada Autoridade Central, que deveria ser o canal de comunicação oficial entre os países ratificantes. Nesse caso, como forma de viabilizar a adoção e garantir os direitos fundamentais crianças, a autorização poderá ocorrer por intermédio das autoridades diplomáticas.

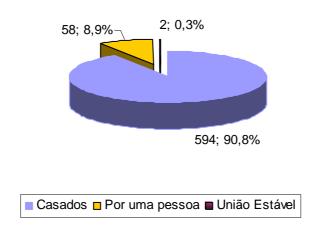
(Melo, 2007:38)

Os países Portugal e Áustria ratificaram a Convenção de Haia, mas não possuem, ainda, entidade de intermediação credenciada para a adoção internacional, tendo sido então autorizados a realizarem a adoção através de representantes particulares: Portugal apresentou 5 candidatos e a Áustria apresentou apenas 1 candidato.

Aos países não ratificantes da Convenção de Haia que apresentaram candidatos à adoção, por representantes particulares, foram: Canadá (3 candidatos), Suíça (2 candidatos), Bélgica (1 candidato) e Cuba (1 candidato).

<u>Gráfico 6</u>: Organização familiar dos Requerentes

#### Pretendentes que formalizam uma adoção



Fonte: Cejai/SP

No Gráfico 6 temos a organização familiar dos requerentes. Observamos que a sua quase totalidade se constitui de casais heterossexuais, casados legalmente, sendo que uma pequena porcentagem de 0,3% é representada por casais que vivem em união estável.

Na somatória dos requerentes casados e de casais que vivem em união estável temos um total de 91,1% dos requerentes. Este dado mostra e exigência na legislação de muitos países, como no caso da Itália, em que os requerentes de adoção precisam ser casados. Outra hipótese apontada para o grande número de requerentes casados que desejam a adoção, parece ser que a busca por um filho se constituiu numa condição culturalmente legitimada para aqueles que mantêm uma relação conjugal ou marital.

A grande maioria dos casais que decide adotar está envolta com problemas ligados à esterilidade, tanto aqui como no outro lado do Atlântico. Existem, é claro, casais que, tendo filhos biológicos, optam pela adoção, e mesmo casais que decidem não ter filhos e acolher uma criança sem lar. Trata-se de exceções. O que parece ser o mais regular, é que grande parte dos casais decide adotar pela impossibilidade de gerar uma criança, em casa, ou numa clínica. A meta primeira é realizar os desejos de ser mãe/pai..

(Abreu, 2002:128)

Os candidatos solteiros, representados por apenas 58 requerentes (8,9%), são oriundos de países em que a legislação não exige que a adoção seja pleiteada somente por pessoas casadas, da mesma forma que no Brasil, onde o ECA permite a adoção por pessoas solteiras.

Tabela 7: Estado Civil dos Requerentes que se habilitam sozinhos

Estado Civil	Solteiro	Separado Divorciado	União Civil	Quantidade	Percentual
Masculino	18	2	2	22	38%
Feminino	23	11	2	36	62%
Total	41	13	4	58	100,0%

Fonte: Cejai/SP

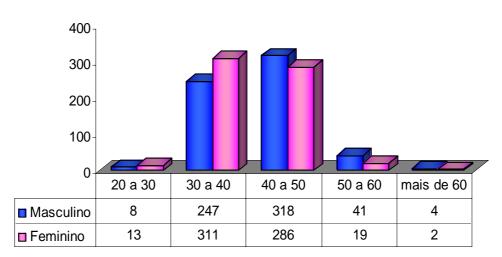
Em relação ao estado civil dos requerentes estrangeiros que se habilitam sozinhos, podemos afirmar através dos dados da Tabela 7, que 62% dos requerentes são do sexo feminino e 38% do sexo masculino.

O fato de pessoas solteiras, separadas, divorciadas ou que vivem em união civil com o mesmo sexo, nos faz levantar a hipótese de que tanto a maternidade quanto a paternidade se configuram como escolhas e projetos de vida na sociedade atual. A família nuclear começa a perder espaço para as diferentes formas de organização familiar na sociedade de diversos países.

A família é uma instituição social historicamente condicionada e dialeticamente articulada com a sociedade na qual está inserida. Isto pressupõe compreender as diferentes formas de famílias em diferentes espaços de tempo, em diferentes lugares, além de percebê-las como diferentes dentro de um mesmo espaço social e num mesmo espaço de tempo. Esta percepção leva a pensar as famílias sempre numa perspectiva de mudança, dentro da qual se descarta a idéia dos modelos cristalizados para se refletir as possibilidades em relação ao futuro.

(Mioto, 1997:128)

Gráfico 8: Faixa Etária dos Requerentes Estrangeiros



Faixa Etária dos Requerentes

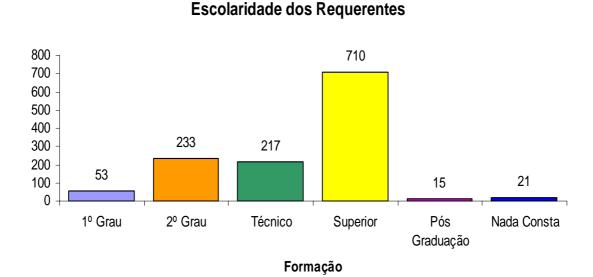
Fonte: Cejai/SP

O Gráfico 8 nos permite analisar a faixa etária dos requerentes estrangeiros, sendo que os maiores índices estão entre homens e mulheres com idades entre 30 e 50 anos. Este dado revela que o projeto de adoção aparece, em geral, quando os requerentes, tanto homens quanto mulheres, já possuem certa maturidade em relação aos limites da idade para procriação, o que os leva a busca de caminhos alternativos para o aumento da família.

Em alguns países, como na Itália, a legislação delimita a faixa etária para que seja concedida a adoção. Os requerentes italianos não podem superar 40 anos de diferença entre a sua própria idade e a idade da criança adotada. Na França os adotantes devem ter mais de trinta anos e,

na Alemanha, e exigência é de que tenha, no mínimo, vinte e cinco anos de idade.

Gráfico 9: Escolaridade dos Requerentes Estrangeiros



Fonte: Cejai/SP

Através do Gráfico 9 podemos observar que a maioria dos requerentes possui escolaridade de nível superior, seguindo pelo 2º grau e pelo nível técnico. O significado da escolarização demonstra o bom nível educacional e intelectual dos requerentes estrangeiros.

Desta forma, podemos supor que o nível de escolaridade interfere positivamente no nível sócio-econômico dos candidatos estrangeiros. Para requerer uma adoção internacional, os pretendentes

precisam ter condição para assumir os investimentos inerentes ao processo adotivo, o qual, embora seja gratuito, demanda a contratação de um organismo credenciado para intermediação da adoção, além das providencias necessárias para a extensa documentação que comprova a idoneidade do candidato. Também é necessária uma disponibilidade financeira para que os futuros pais adotivos possam custear sua viagem para o país de origem da criança e nele permanecer durante todo o tempo necessário ao Estágio de Convivência.

<u>Tabela 10</u>: Profissão dos Requerentes Estrangeiros

Profissão	Frequência	Percentual
Profissionais das Ciências Administrativas e Contábeis	149	11,9%
Profissionais das Ciências Biológicas, Bioquímicas e da Saúde	128	10,2%
Profissionais da Educação	128	10,2%
Profissionais do Comércio	115	9,2%
Profissionais dos Serviços Técnicos	111	8,9%
Profissionais das Ciências Exatas, Físicas, Químicas e das Engenharias	94	7,5%
Proprietários de Empresas, Firmas Individuais e Empregadores Titulares	86	6,9%
Prestadores de Serviços Diversos	82	6,6%
Dirigentes e Servidores do Poder Público	68	5,4%
Profissionais da Indústria	64	5,1%
Prendas Domésticas	62	5,0%
Profissionais das Letras, Artes e Comunicação	41	3,3%
Profissionais da Computação/Informática	40	3,2%
Profissionais das Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais	35	2,8%
Profissionais da Agropecuária e afins	17	1,4%
Militares	17	1,4%
Aposentados	8	0,6%
Nada Consta	4	0,3%
Total	1249	100,0%

Fonte: Cejai/SP

Para a confecção da Tabela 10 foi utilizada a classificação da Receita Federal como referência para a categorização das diferentes ocupações e profissões.

Entre as três atividades profissionais com maior índice de incidência, encontramos as dos profissionais das ciências administrativas e contábeis, seguido dos profissionais das ciências biológicas, bioquímicas e da saúde, além dos profissionais da educação. A atividade profissional está relacionada com o bom nível de escolaridade por parte dos requerentes estrangeiros.

A inserção no mercado de trabalho e, consequentemente, o rendimento familiar dos requerentes, favorece para que os candidatos estrangeiros se encontrarem numa posição econômica segura e estável. O que colabora para sua aceitação embora não seja condição única para a sua habilitação.

Tabela 11 : Constituição Familiar

Constituição Familiar	Frequência	Percentual
Sem Filhos	515	78,7%
Filhos Biológicos	76	11,7%
Filhos Adotivos	50	7,6%
Filhos adotivos e filhos biológicos	7	1,1%
Filho biológico falecido	6	0,9%
Total	654	100,0%

Fonte: Cejai/SP

A Tabela 11 nos mostra a constituição familiar dos requerentes estrangeiros, sendo que a sua grande maioria, representada por 78,7% é de pretendentes sem filhos biológicos ou adotivos. Este elevado número nos faz levantar a hipótese de que a adoção se mostra um caminho para a construção de uma família com filhos.

Α prática. convivência а e. consequentemente, a expressão de emoções e sentimentos nos remetem à compreensão de que a filiação está mais profundamente ligada ao afetivo do que ao genético. Parece que o viés cultural se sobrepõe a todas as outras formas de vínculo familiar, quando entroniza a ligação genética como a única forma de caracterizar a parentalidade. A convivência desmente a genética quando se trata de explicar a real filiação. Ser pai, mãe e filho, muito mais que uma resultante genética, é uma conjunção afetiva.

(Schettini, 2006:119)

Pontuamos, também, a existência de requerentes que já possuem filhos biológicos e/ou adotivos o que, apesar de não constituírem maioria, nos leva e pensar que a adoção possuiu motivação bastante variável.

## 3.2 – Tabulação dos dados referente às Características das Crianças e Adolescentes Pretendidos pelos Adotantes Estrangeiros

As tabelas e gráficos que apresentaremos a seguir, referem-se às pretensões manifestadas pelos requerentes estrangeiros em relação as características das crianças que pretendem adotar. Estes dados foram relatados nos estudos psicossociais realizados nos países de origem, ou em documentos de próprio punho que foram juntados aos processos antes da formalização do pedido de habilitação no Estado de São Paulo.

Após um longo trajeto percorrido pelos requerentes estrangeiros, no que diz respeito ao trabalho de preparação e orientação para a adoção em seus países de origem, é que se torna necessário a manifestação das características da criança pretendida.

<u>Tabela 12</u>: Número de Crianças/Adolescentes

Quantidade	Requerentes	Percentual
1 criança	283	43,3%
1 única ou gêmeos	4	0,6%
até 2 irmãos	264	40,4%
até 2 crianças	50	7,6%
até 3 irmãos	15	2,3%
até 3 crianças	1	0,2%
até 4 irmãos	0	0,0%
até 4 crianças	0	0,0%
acima de 4 irmãos	0	0,0%
acima de 4 crianças	0	0,0%
criança específica	7	1,1%
indiferente	10	1,5%
nada consta	20	3,1%
Total	654	100,0%

Fonte: Cejai/SP

Segundo os dados da Tabela 12 podemos afirmar que em geral, os requerentes estrangeiros se dispõem a adotar apenas uma criança (43,3%) ou até duas crianças desde que sejam irmãos (40,4%). Chama-nos a atenção o percentual de 7,6% dos requerentes que aceitam até 2 crianças independentemente do vínculo de consangüinidade, ou seja, não expressam a necessidade de serem irmãos.

Torna-se importante evidenciar que 42,7% dos pretendentes estrangeiros estão disponíveis para adotar grupos de, no máximo, três irmãos. Esta disponibilidade favorece muitas crianças que se encontram abrigadas juntamente com seus irmãos e não conseguem, através da adoção nacional, serem inseridas juntas numa mesma família. A adoção de grupos de irmãos permite a continuidade da relação afetiva entre os membros, que são ligados pela consangüinidade e, principalmente, pelas histórias de vida oriundas do mesmo contexto familiar.

Tabela 13: Idade da Criança/Adolescente

Idade	Requerentes	Percentual
até 1 ano	9	1,4%
até 2 anos	29	4,4%
até 3 anos	66	10,1%
até 4 anos	55	8,4%
até 5 anos	114	17,4%
até 6 anos	142	21,7%
até 7 anos	56	8,6%
até 8 anos	48	7,3%
até 9 anos	14	2,1%
até 10 anos	28	4,3%
acima de 10 anos	18	2,8%
criança específica	7	1,1%
indiferente	43	6,6%
nada consta	25	3,8%
Total	654	100,0%

Fonte: Cejai/SP

No total de 654 pedidos de habilitação, observamos que a pretensão predominante em relação à idade da criança encontra-se na faixa etária de até 6 anos (21,7%), seguida de até 5 anos (17,4%). Os maiores percentuais são encontrados para as idades máximas entre três a oito anos, as quais, juntas, correspondem a 73,5% do total das pretensões.

É necessário reconhecer que muitas dessas adoções (de crianças maiores) ainda são realizadas por casais estrangeiros que tiveram em seus países uma adequada preparação, que foram apoiados por serviços especializados, que tiveram acesso à informação sobre as características dessas adoções, que tiveram a oportunidade de receber as experiências de outros pais. A

adoção tardia então, por parte de estrangeiros, é a conseqüência de todo um longo esforço que teve como base a adequada preparação dos candidatos, e também da criança, para que pudessem enfrentar as dificuldades naturais dessas adoções.

(Freire, 2001:92)

Com base nos dados, podemos afirmar que os candidatos estrangeiros se mostram receptivos para a realização de uma adoção tardia. Segundo Vargas (1998), a adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos de idade.

Quando a criança, mesmo maior de cinco anos, passa a integrar uma família, incorpora todos os costumes e a cultura familiar diferentes dos seus, como na maioria dos casos de adoção internacional. Por outro lado, é preciso que se tenha alternativas, para que a adoção internacional deixe de aparecer, na maioria dos casos, como única via possível de colocação da criança maior de seis anos, abandonada e institucionalizada, em ambiente familiar. A maior aceitação de europeus e americanos para as adoções tardias e interraciais é resultado de um trabalho de longo tempo que vêm realizando as agências oficiais de adoção, tanto estatais quanto particulares, em função também da escassez de bebês disponíveis para adoção nesses países.

(Vargas, 1998:27)

Quando os candidatos estrangeiros descrevem a opção do perfil da criança desejada, os mesmos já estão cientes de que não encontrarão no Brasil crianças recém-nascidas disponíveis para a adoção internacional. Demonstram assim, uma postura mais consciente da realidade existente.

Tabela 14: Sexo da Criança/adolescente

Quanto ao Sexo	Requerentes	Percentual
Masculino	28	4,3%
Feminino	60	9,2%
Ambos os sexos em caso de mais de uma criança	27	4,1%
Indiferente	447	68,3%
Nada consta	92	14,1%
Total	654	100,0%

Fonte: Cejai/SP

A pretensão quanto ao sexo da criança desejada, demonstrada na Tabela 14, apresenta a considerável parcela de 68,3% de pretendentes que se manifestam indiferentes em relação à escolha de criança de um sexo ou de outro, índice que, somado aos 14,1% dos que se omitiram na manifestação desta preferência, vai dar um total de 82,4%. A preferência por criança do sexo feminino (9,2%) é um pouco superior à do sexo masculino (4,3%), naqueles casos em que a mesma foi registrada. A

preferência é manifestada nos casos de adoção de mais de uma criança, quando é registrado que gostariam de crianças de ambos os sexos.

Tabela 15 : Cor da Criança/Adolescente

Cor da Pele	Requerentes	Percentual
Branca	62	9,5%
Preta	9	1,4%
Parda	8	1,2%
Amarela	1	0,2%
Branca/Parda	15	2,3%
Preta/Parda	2	0,3%
Criança específica	7	1,1%
Indiferente	428	65,4%
Nada consta	122	18,7%
Total	654	100,0%

Fonte: Cejai/SP

No que tange a cor da pele da criança, também observamos que a maioria dos requerentes (65,4%) não tem restrições quanto à etnia da criança, e revelam ser indiferentes em relação a esta questão. Este dado, somado ao 'nada consta' (que também podemos considerar um indicador de não preferência) vai atingir um índice de 84,1%.

Segundo Weber (2001), a falta de conhecimento e de aceitação da raça da criança e a falta de habilidade necessária para interagir com uma sociedade que ainda alimenta preconceitos e estereótipos raciais é a principal característica em um contexto racial dissonante.

A identificação racial se mostra mais complexa do que aquela que costumamos fazer baseada na cor da pela (branca, negra, amarela). Inclui características culturais, além de biológicas. Assim, a adoção inter-racial no Brasil não possui o mesmo significado que nos países europeus e norte-americanos, onde são realizadas adoções de crianças de diferentes origens: asiáticas, africanas, latino-americanas.

De acordo com os estudos de Vargas (1998), o Brasil é um país mais mulato do que branco, onde as características raciais, ditas puras, são raras. O que é apontado como diferença racial, na hora de adotar, é apenas o tom da pele já que as demais características que definem uma etnia estão bastante integradas na nossa cultura. Mesmo assim, temos dificuldade de definição nesse aspecto, são tantas denominações entre a pele branca e a negra registradas na planilha de informes para adoção (parda clara, parda escura, mulata escura) que esses dois extremos são cada vez mais raros. Observa-se, porém, que na hora de adotar, a cor da pele para os adotantes estrangeiros não tem a mesma importância que vemos nos adotantes nacionais.

#### 3.3 – Síntese da Análise dos Dados

O estudo quanto ao perfil dos requerentes estrangeiros que solicitaram habilitação à CEJAI do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos anos de 2004, 2005 e 2006, nos permitiu traçar gráficos e tabelas para analisar a realidade desses pretendentes estrangeiros.

Em relação ao perfil dos requerentes estrangeiros, podemos apreender algumas características: a predominância é de europeus, tendo grande destaque para os italianos; a maior parte das intermediações para a adoção é realizada através de organismos credenciados, conforme estabelece a Convenção de Haia; a quase totalidade dos requerentes são casados e possuem faixa etária entre 30 e 50 anos e não têm filhos; a maioria apresenta escolaridade de nível superior e com inserção no mercado de trabalho.

Sobre as características das crianças pretendidas, a maioria dos requerentes estrangeiros desejam adotar uma criança ou até 2 irmãos, com idade predominante entre 3 a 7 anos, sem preferência de sexo e de cor da pele.

Dentro deste contexto, podemos afirmar que os candidatos estrangeiros possuem uma imagem do filho idealizado dentro da realidade de crianças brasileiras disponíveis para a adoção. Este fato pode

ser reflexo de uma boa orientação e preparação para aceitarem adoções tardias, de grupos de irmãos, inter-raciais e sem esteriótipos étnicos.

Fazendo uma comparação com os pretendentes brasileiros, podemos afirmar que segundo dados da CEJAI/SP, estes desejam somente crianças até 2 anos de idade, brancas, preferencialmente do sexo feminino e saudável.

Esta comparação nos faz levantar a hipótese de que requerentes estrangeiros demonstram maior preparação para assumirem todos os aspectos que envolvem uma adoção. Com a disponibilidade de adotarem crianças não pretendidas por brasileiros, se mostram seguros, também, para vencer as barreiras da língua, da cultura e da inserção de um novo membro na família.

Os pretendentes estrangeiros, diferentemente dos brasileiros, não procuram na adoção uma imitação de sua filiação biológica, pois, em sua maior parte, não buscam crianças com biótipos parecidos com os de sua própria família. A motivação para a adoção se apresenta em um nível cultural diferenciado, onde o exercício da maternidade e da paternidade atravessa as barreiras da consangüinidade, das diferenças étnicas e culturais.

No contexto atual, seria simplista colocar-se inteiramente contra a adoção internacional. Quando ela funciona relativamente bem, os pedidos nacionais recebendo sistematicamente a prioridade, a adoção internacional serve principalmente para absorver crianças de difícil colocação: negras, mais velhas ou que apresentam algum problema físico. Os pais estrangeiros passam por um processo de seleção rigorosa e a adaptação da criança à sua nova família é monitorada, às vezes durante anos, após sua chegada. Recusar, pelo zelo xenófobo, a permissão para essas crianças serem adotadas serie apenas nacionalizar a miséria. (Fonseca, 1995:138)

Ressaltamos a relevância deste trabalho junto aos pretendentes estrangeiros, sem ter a intenção de fazer uma apologia da adoção internacional, mas procuramos evidenciar que os candidatos estrangeiros possuem uma disponibilidade interna e uma atitude favorável frente ao amadurecimento de seus projetos adotivos, onde vivenciam experiências facilitadoras que vão ao encontro da demanda das crianças que desejam a aguardam a adoção.

### **CAPÍTULO IV**

### ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO FAMILIAR

Nós nascemos, por assim dizer, provisoriamente em algum lugar, E pouco a pouco construímos – em nós – o lugar de nossa origem, Para ali nascer – mais tarde – e cada dia mais definitivamente. (Rainer Maria Rilke)

#### 4.1 – Os Procedimentos para a Concretização da Adoção Internacional

Todo o aparato legal e social que abrange a adoção internacional, muito além de ser mera burocracia, significa em verdade indiscutível garantia do bem estar e do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sobretudo porque a adoção para estrangeiros (sempre exceção à regra) acaba ocorrendo para crianças de idade maior, adolescentes, que necessitam de uma preparação individualizada, de uma aproximação gradual com a família pretendente à adoção, de uma conscientização de sistemas e novos valores serão vividos. isso ocorrerá. que е naturalmente, também a partir do processo de habilitação.

(Schweitzer, 2007:37)

O Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia claramente que a colocação em família substituta estrangeira se constitui medida excepcional e só é admissível na modalidade de adoção, sendo deferida somente quando apresentar reais vantagens para a criança adotada.

A adoção, uma vez deferida por sentença judicial é irrevogável, passando o adotado à condição de filho do adotante, sem quaisquer discriminações.

Antes de se iniciar o trabalho de tentativa de colocação da criança através da adoção internacional, é realizado um estudo da situação desta pelos técnicos do judiciário, no sentido de avaliar se a colocação em lar substituto estrangeiro se apresenta como uma solução viável para a inclusão familiar da criança.

A adoção será precedida de estágio de convivência<sup>13</sup>, que tem como finalidade avaliar a adaptação da criança ou do adolescente na nova família. No caso da adoção por estrangeiros que residam no exterior, o ECA exige que o período deste estágio, cumprido em território nacional seja de, no mínimo, quinze dias para crianças de até dois anos de idade e de, no mínimo, trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade, porém, o prazo de permanência do estrangeiro no Brasil pode se estender por mais de 30 dias, até sair a sentença definitiva da adoção.

Apesar dos candidatos estrangeiros serem avaliados e preparados em seus países de origem, é fundamental observar se suas características e possibilidades são compatíveis e condizentes com as necessidades e especificidades da criança ou do adolescente a eles entregue. Portanto, durante o acompanhamento do estágio de convivência, os profissionais da equipe técnica do judiciário (assistente social e psicólogo)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> O estágio de convivência para brasileiros se difere dos estrangeiros, pois no caso dos brasileiros, a lei não fixa o período deste estágio, ficando a critério do Juiz da Vara da Infância e da Juventude. No caso dos estrangeiros e lei determina o período mínimo deste estágio.

fornecem aos adotantes dados sobre os antecedentes da criança e informações fundamentais sobre seu histórico de vida.

Nas adoções internacionais, as crianças e os adolescentes passam por acompanhamento psicológico e social com os técnicos judiciários antes de serem apresentados a um pretendente estrangeiro. Como estes requerentes são avaliados previamente no país em que residem, são contatados pelos profissionais responsáveis pela preparação e acompanhamento da criança apenas quando estão em vias de serem a ela apresentados. Nessa etapa, a equipe técnica é acionada de modo a observar e acompanhar a adaptação e a formação dos vínculos afetivos entre adotando(s) e seus novos pais. O período durante o qual se desenvolve esse trabalho é chamado de "estágio de convivência".

(Paiva, 2004:76)

Apesar das aparências e dos obstáculos conseqüentes das distâncias geográficas, lingüísticas e culturais entre adotante estrangeiro e adotando brasileiro, se torna necessário um trabalho integrado entre as equipes intermediárias profissionais, que são representadas pelos organismos credenciados e pelos profissionais da Vara da Infância e da Juventude.

Quando se conclui que estão esgotadas as possibilidades de uma adoção nacional, todos os procedimentos são voltados para a

concretização de uma adoção internacional, tendo como base o superior interesse da criança.

Os procedimentos para a efetivação da adoção internacional são de exclusividade do âmbito do judiciário. Sendo assim, para iniciar o processo de busca do casal ideal para determinada criança, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude determina a procura de famílias estrangeiras habilitadas que aceitariam a criança com determinado perfil e características. Na consulta aos organismos credenciados relacionada à existência ou não de candidato a adotante, detalha-se o perfil da criança a ser adotada, nos seguintes aspectos: idade, cor da pele, pertencente ou não a grupo de irmãos, estado de saúde, motivo que levou à institucionalização, dados referentes ao abrigamento, aspectos ligados ao seu desenvolvimento e histórico de vida.

Essas informações são efetuadas buscando facilitar a identificação de interessados e com isto sugerir aquele que possua o perfil mais adequado a um determinado infante ou adolescente, de acordo com suas necessidades e características individuais.

Para o pretendente estrangeiro que melhor se enquadra no perfil da criança e que se mostre mais compatível com as necessidades do adotante é elaborado um estudo da criança, objetivando fornecer-lhe o maior número de informações possíveis. É, também, de grande importância a orientação aos futuros pais adotivos, no que diz respeito ao detalhamento do histórico de vida pregressa e atual da criança em vias de adoção.

intercâmbio de informações deve perpassar todos os momentos da adoção, o antes, o durante e o depois. Muitas vezes existe a convicção de que a finalização da adoção no país de origem da criança ou do adolescente, seja o suficiente para assegurar toda a sua proteção, no entanto esta garantia não é real. É indispensável que haja no país acolhimento do acompanhamento um profissional especializado por parte autoridade central dos países de acolhimento ou quem esta delegar poderes, como suporte à criança ou adolescente e sua família, visando facilitar e promover a sua melhor e total integração e adaptação ao novo contexto familiar, sócio-educacional e cultural.

(Prestes, 2002:50)

No caso da adoção internacional, se torna imprescindível que a criança ou o adolescente envolvidos no processo adotivo, demonstrem o desejo de serem acolhidos por uma nova família. A busca por família estrangeira e a sua aceitação devem ter o consentimento do adolescente acima de 12 anos, conforme determina o ECA. Para a criança ou o adolescente, consideramos imperioso a preparação para a adoção internacional (da mesma forma que para a adoção nacional), na medida em que auxilia os adotados a compreender, pelo menos em parte, o significado da futura mudança. A preparação só se inicia quando a adoção internacional está em vias de ser concretizada.

Em relação aos adotantes estrangeiros, presume-se que estes já venham se preparando há mais tempo para a adoção, mas quando já existe a indicação de uma determinada criança, estes têm em mãos um dossiê completo sobre os vários aspectos que a envolvem, o que vai determinar uma preparação específica.

Da mesma maneira que o candidato estrangeiro possui acesso a todas as informações pertinentes à criança em vias de ser adotada, ele também fica incumbido de providenciar um material informativo sobre ele próprio que será destinado à criança. Este material inclui cartas e um álbum de fotos, para que a criança possa formar uma idéia mais concreta de seus futuros pais. O álbum de fotos deve conter: fotos do pretendente, da família extensa, do domicílio, da casa sob vários ângulos, dos cômodos da casa (incluindo o quarto destinado à criança), das redondezas, da escola e fotos da cidade que demonstrem as variações relacionadas às quatro estações do ano. Este procedimento ajuda a reduzir o receio da criança pelo desconhecido.

A equipe técnica do judiciário fica responsável pela preparação da criança. Nessa preparação são trabalhadas questões acerca do novo país, do outro idioma ao qual ela deverá se apropriar das diferenças culturais, das prováveis dificuldades iniciais, da vida em família e do cumprimento do estágio de convivência.

Durante o período do estágio de convivência, é realizado um acompanhamento técnico pelos assistentes sociais e psicólogos da Vara da Infância, através de encontros periódicos com os pretendentes e com a criança. O objetivo destes encontros é de contribuir para o processo de integração da criança e de seus futuros pais.

Após o cumprimento do estágio de convivência e com todos ao pareceres favoráveis para a efetivação da adoção, o Juiz da Vara da Infância emite a sentença judicial (que se constitui o vínculo da adoção) e determina a expedição da nova certidão de nascimento do adotando e do seu passaporte, viabilizando, assim, a saída da criança do território nacional e proporcionando-lhe o pertencimento a uma família, rompendo com as fronteiras nacionais.

## 4.2 – A Representatividade da Adoção Internacional para Profissionais que Atuam na Área

(...) à medida que um profissional assume como postulado para a sua intervenção a associação fundamental entre prática e teoria, vê-se desafiado a construir um caminho científico para investigação da sua ação no processo mesmo da intervenção.

(Baptista, 2001:17)

O presente item trata de diferentes interpretações que cercam o instituto da adoção internacional, obtidas através de depoimentos de autoria de expressivos profissionais que trabalham e atuam em colocação de crianças, através de adoção em lar substituto estrangeiro.

Nessa coleta de depoimentos buscou-se, como objetivo principal, a obtenção de informação sobre a validade da adoção internacional como alternativa de colocação familiar, de acordo com as experiências e vivências formadoras de suas diferentes opiniões.

Convidamos cinco profissionais que representam segmentos diversos de atuação na área da adoção internacional: um representante de organismo credenciado, uma psicóloga da equipe técnica do Tribunal de Justiça de São Paulo, um Juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, um profissional da Equipe Técnica da CEJAI/SP e um representante de uma organização não-governamental. Os profissionais foram convidados a escreverem seus depoimentos frente à seguinte questão: "Dentro da sua prática profissional, a Adoção Internacional tem se revelado uma alternativa válida de inclusão familiar?"

Os depoimentos a serem transcritos expressam os diversos ângulos em que a adoção internacional se faz presente, mostrando sua excepcionalidade dentro do contexto da infância e da juventude.

Optamos por transcrever os depoimentos em sua íntegra, devido a grandeza de conteúdos presentes nos mesmos, como segue adiante.

### Depoimento de Carlos Berlini - Coordenador Nacional da Ai.Bi. – Amici dei Bambini

Desde os idos de 1983 me ocupo diretamente do tema da adoção internacional: lá se vão 25 anos e algumas centenas (quase mil) adoções internacionais completadas. Inútil dizer: cada uma diferente da outra, como nossos filhos são diferentes uns dos outros.

Comecei meu trabalho mesmo antes que surgisse a Organização Humanitária Internacional Ai.Bi. – Amici dei Bambini (em 1986) fundada por famílias italianas que adotaram seus filhos brasileiros, ONG da qual sou Coordenador Nacional para o Brasil. Desde 1988, a Ai.Bi. optou por trabalhar a 360º no mundo da infância e atualmente concentra suas ações na área de cooperação internacional, dentro da qual a adoção internacional é um dos seus objetivos.

Para mim, a adoção permite que a criança "renasça filho". Sim, o verbo é "renascer" desde que em etapas anteriores se busque que esta mesma criança "permaneça" filho (na sua família de origem ou alargada) ou que ela "retorne" filho (com ações de reinserimento familiar uma vez distanciada desta mesma família).

Ocorre, entretanto, que não raro, esta criança se vê "abandonada" duas ou mais vezes: uma pela sua própria família (e aqui não cabe analisar os motivos de tais abandonos) e, outras tantas vezes, não encontra nas famílias brasileiras uma possibilidade de renascer como filho em nosso país, por não preencher os "requisitos" ou o "perfil da criança adotável" por famílias nacionais.

Neste sentido, reside o que chamamos de "subsidiariedade da adoção internacional" característica de que se deve revestir este instituto. Ou seja, a

adoção internacional é instrumento jurídico-legal de que dispõem nossas autoridades para fazer feliz uma criança dentro de uma verdadeira família, não importando as fronteiras geopolíticas impostas por nós adultos, em nossa cultura "adultocêntrica", a partir do momento que não encontremos no Brasil uma colocação definitiva em uma família substituta.

Interessante notar como a legislação a trata: partindo-se dos pressupostos de que a colocação em família substituta nacional já é excepcional (art. 19, ECA) e que a adoção internacional é uma medida excepcional (art. 31, ECA), então, temos que a adoção internacional é a excepcionalidade da excepcionalidade, assim "excepcional ao quadrado" (quem por primeiro trouxe ao público este conceito foi o Des. Samuel Alves de Melo Junior, já em 1990).

Concepções jurídicas à parte, quando perguntamos a uma criança se ela quer ter um pai e uma mãe, ela não nos perguntará de que país eles vêm. Para uma criança a Itália pode ser ali: "dobrando a esquina". A criança quer ser amada por um pai e uma mãe e basta! Somos nós adultos que nos arvoramos no direito de escolher sua nacionalidade, sua cor, seu sexo, suas características somáticas. Além ou aquém desta linha geográfica, o amor de um pai e uma mãe por um filho e deste para com aqueles, não tem limites de qualquer ordem ou gênero.

Do ponto de vista legal e jurídico, avançamos bastante, do ECA à Convenção  $n^{\circ}$ . 33, de Haia e desta para as atuais recomendações do Plano Nacional de Convivência Familiar do final de 2006, passando pelas resoluções do Governo brasileiro que regulamentam a matéria. Supõe-se que neste sentido, tenhamos um arcabouço legislativo suficiente que permite ao Brasil não só regular a matéria, mas manter - mesmo após a adoção — um monitoramento do inserimento destas crianças em países estrangeiros através das repartições diplomáticas.

Da segurança jurídica e legal, somos obrigados a passar aos conceitos que a sociedade brasileira tem sobre o tema da adoção internacional. Infelizmente, grande parcela a desconhece como solução para as crianças e adolescente

que não podem mais retornar a sua família nem tampouco serem adotadas no Brasil. O acolhimento institucional, do qual o abrigo ainda é a principal forma, se torna definitivo para a maior parte destes abandonados (pela família, pelos pretendentes brasileiros e pela própria sociedade).

O Estado "paternalista" na visão desta sociedade vai tomar conta desta criança até sua maioridade, transformando nossas instituições em verdadeiros depósitos de enjeitados. Afinal, criança abrigada não queima colchão, não faz rebeliões, não sobe em telhados, nem fazem reféns com estiletes, não incomodam a sociedade. Daí a luta dos operadores do direito, dos operadores socias em demonstrar que existe ao menos uma saída, uma chance, talvez a última chance para se manter viva a esperança de uma criança ser criada em família, a adoção internacional, quando todas as outras alternativas já foram tentadas.

E, respondo à tua pergunta, a adoção internacional só se revelará válida como alternativa de inclusão familiar se todos estes parâmetros estiverem presentes: leis nacionais e internacionais boas e corretamente aplicadas; governo compromissado e política pública coerente com a idéia de que toda criança tem o sacrossanto direito de ser criada em família (primeiramente aquela de origem); sociedade consciente de que é seu também o problema do abandono que aflige milhares de crianças abrigadas no Brasil e se abram ao acolhimento familiar; governos estrangeiros que, em matéria de cooperação internacional entre as nações, se solidarizem em torno do problema mundial da emergência gerada pelo abandono infantil.

Espero que a próxima pergunta dirigida a todos nós brasileiros seja no sentido de nos remeter a uma outra reflexão: até quando o Brasil necessitará da adoção internacional para dar um lar e família às nossas milhares crianças esquecidas e abandonadas?

# Depoimento de Mônica Rezende - Psicóloga Judiciária do Fórum da Lapa/SP e participante do Grupo de Estudos Adoção II do Tribunal de Justiça de São Paulo

Acreditando firmemente que os vínculos familiares se consolidam basicamente de afeto e não meramente de sangue, sou plenamente favorável à adoção internacional como medida de proteção à criança e ao adolescente privados de inserção familiar em seu país de origem. A adoção internacional é uma valiosa alternativa de colocação familiar, última maneira de se alcançar uma real inclusão familiar/social, que propicie as condições fundamentais ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

A adoção internacional descortina às crianças e aos adolescentes vítimas do abandono, da rejeição e da loucura familiar, do descaso social, da exclusão e da marginalização em seu país de origem, a última e única possibilidade de uma colocação no seio de uma família. Família, esta, saudável, esclarecida, afetiva, capaz de aceitar as diferenças étnicas e de se dedicar com amor a um ser, até então, privado do mais simples "sentimento de pertença", essencial ao seu desenvolvimento.

No momento em que se encontram esgotadas todas as possibilidades de colocação de uma criança ou adolescente em família, no seu país de origem, nada mais justo do que nos voltarmos para a adoção internacional, instrumento válido que propiciará a inserção dos mesmos em uma família substituta, capaz de zelar por eles de maneira integral, em uma atmosfera de afeto.

Adoção internacional não soluciona o problema do abandono infantil nos países pobres e em desenvolvimento, tampouco, as chagas da nossa infância, porém, é uma ferramenta necessária, para fazermos justiça, alterando positivamente o destino e oferecendo um horizonte de luz às crianças e adolescentes privados do afeto familiar.

Tive a significativa oportunidade de verificar "in loco", em 2006, através de uma viagem ao norte da Itália, constatando de perto como inúmeras crianças, adolescentes e grupo de irmãos brasileiros, adotados por famílias italianas, ao longo dos últimos 10 anos, encontram-se felizes, plenamente adaptados e integrados, vivenciando uma genuína e profunda inserção familiar e social.

Debruçando-nos na vasta literatura, experienciando tais vivências e labutando arduamente em nossa prática cotidiana, só podemos ser favoráveis à adoção internacional.

Depoimento do Dr. Reinaldo Cintra Torres de Carvalho - membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juiz Secretário da CEJAI/SP no período de junho/03 a dezembro/07

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA tem como um dos seus pilares o direito da criança e do adolescente a viver em família, preferencialmente a sua família biológica, compreendendo-se que a família biológica não é apenas aquela constituída de seus genitores, mas sim a sua família extensa.

Como nem sempre se consegue que a criança ou o adolescente permaneça com sua família, seja por incapacidade desta, seja por incapacidade do Estado em propiciar condições para que essa família possa cuidar da sua prole (ausência de políticas públicas), a única forma de se garantir o direito à convivência familiar acaba sendo a colocação da criança ou do adolescente em família substituta.

Existem três formas de se colocar uma criança ou adolescente em família substituta, quais sejam: a guarda, a tutela e a adoção. Cada uma dessas formas tem suas peculiaridades e deve atender a fim único, qual seja, o interesse da criança ou do adolescente.

Acredito que a adoção, quando impossível a permanência da criança ou adolescente com sua família, seja a forma mais completa de garantir o direito à convivência familiar, pois além desta, se garante o pertencimento legal ao núcleo familiar, gerando uma série de direitos e garantias ao adotado.

A segurança gerada pela adoção (imutabilidade da situação) é um facilitador para a criação e aprofundamento de vínculos entre o adotado e a nova família.

Infelizmente no Brasil ainda não se conseguiu reverter por completo a visão da adoção como sendo em favor do adotante, quando ela deve ser vista como sendo o exercício da paternidade e maternidade em favor do adotado. Essa situação vem sendo alterada com o passar do tempo, mas ainda não se conseguiu a reversão desejada.

Ainda temos uma grande maioria de pretendentes à adoção que só aceitam 01 criança de até 01 ano de idade, de pele clara e que não possua histórico de vida com algum tipo de violência (seja pessoal ou social), ou comprometimento físico, psicológico ou psíquico.

Essa visão acarreta na existência de muitas crianças e adolescentes que não conseguem ser aceitos pelos pretendentes à adoção, a elas restando apenas a permanência em instituições, sendo conhecido os efeitos danosos que decorrem de uma institucionalização de longa duração, por melhor que seja a instituição.

Para essas crianças e adolescentes, que não conseguem famílias brasileiras que as aceite, (normalmente grupos de irmãos, crianças com mais de 04 anos de idade ou adolescentes, de pele não clara, portadoras de algum comprometimento físico, psicológico ou psíquico, e com histórico de vida com algum tipo de violência), a adoção internacional se mostra como sendo a única forma de se garantir o direito à convivência familiar.

Partindo-se do pressuposto de que a adoção (nacional ou internacional) deve sempre ter por objetivo os interesses do adotando, ela não deve ser utilizada sem que antes se tenha feito profunda análise da sua conveniência para a criança ou o adolescente.

Na adoção internacional se promoverá a mudança do adotando para um país estranho, com língua, hábitos e costumes diferentes daquele que se está acostumado, e isso pode representar uma situação para a qual o adotado não esteja preparado, gerando maiores conflitos e problemas que a própria permanência em uma instituição. Por tudo isso, é um instituto jurídico que deve ser utilizado com muita cautela e após severa análise de sua conveniência.

A visão de que "a adoção é sempre melhor do que a vida em uma instituição" não está correta e se deve ter muito cuidado para que a adoção não seja vista como "política pública" contra a institucionalização, como pretendem alguns.

Da mesma forma, entendo absolutamente errada a visão de que "é melhor a criança ou o adolescente permanecer no Brasil, mesmo que institucionalizado, a ser adotado por estrangeiro". A se pensar assim, nega-se o direito à convivência familiar por preconceito ou nacionalismo sem sentido. Olhar a adoção internacional como "exportação" de nossas crianças é xenofobia inaceitável.

A adoção internacional, após o advento da Convenção de Haia, deve ser vista como uma alternativa válida e segura, onde o pretendente se prepara para a adoção (obtendo autorização judicial ou administrativa para poder adotar em país estrangeiro) e recebe toda a assistência dos poderes públicos do país onde reside e para onde irá o adotado. Pela Convenção de Haia o adotado recebe a cidadania do país que o acolhe, não mais existindo a possibilidade de extradição quando ele atingir a maioridade.

A Convenção veda a adoção por estrangeiro quando exista pretendente nacional, o que impede, como infelizmente ocorria, a saída de crianças e adolescentes quando possam permanecer em seu país de origem.

O acompanhamento que é feito das adoções internacionais – por dois anos os adotantes são obrigados e mandar relatórios da situação dos adotados – noticia o sucesso que se vem obtendo nessas adoções, garantindo que nossas crianças e adolescentes estão inseridos nas famílias que os acolheram.

Adoções internacionais frustradas são exceções, e as crianças e adolescentes nessa situação recebem o necessário apoio dos poderes constituídos dos países que os acolheu.

Acredito que a adoção internacional não pode ser vista como solução para garantir-se o direito à convivência familiar, mas não pode ser descartada como instrumento para garantir esse direito.

É um instrumento válido, seguro e necessário para se garantir a inserção da criança ou adolescente em uma família.

O Estado de São Paulo, devido à sua organização na área da Infância e Juventude, há vários anos luta contra as tentativas de transformar a adoção em "política pública" contra a institucionalização, mas não tem receio de bem aplicar o instituto da adoção, sendo o Estado que realiza o maior número de adoções (nacionais e internacionais) no país.

Enquanto não se conseguir mudar a mentalidade dos nossos pretendentes à adoção no sentido de que a população abrigada e que precisa de uma família não é composta de recém nascidos, brancos, filhos únicos e absolutamente saudáveis física e psicologicamente, não se pode afastar a possibilidade da adoção internacional.

Assim, respondendo à sua questão, entendo que a adoção internacional é alternativa válida para assegurar o direito constitucional de nossas crianças e adolescentes à vida em família.

# Depoimento de Sílvia Penha - Psicóloga Judiciária da Equipe Técnica da CEJAI/SP e participante do Grupo de Estudos Adoção II do Tribunal de Justiça de São Paulo

Iniciei minha atuação como psicóloga no Poder Judiciário há aproximadamente dez anos, e, ao olhar em retrospecto, com um foco na adoção internacional, penso que ela me foi apresentada como mais uma alternativa em alguns casos muito graves: uma alternativa à institucionalização até a maioridade, com raríssimas oportunidades de sair do abrigo com referências e vínculos sociais.

Comecei a trabalhar em uma das regiões mais pobres, populosas, violentas e carentes de recursos na comunidade ou programas sociais da cidade de São Paulo. Os primeiros anos foram muito difíceis e tive a sorte de contar com uma chefe com experiência, formação e disponibilidade para acompanhar toda uma nova equipe, discutindo caso a caso.

Assim, lembro que a primeira adoção internacional feita já se tratava de um acompanhamento feito por profissional anterior à minha chegada. Tratava-se de um grupo de seis irmãos, cuja mãe morrera em decorrência do alcoolismo após receber vários encaminhamentos. As crianças viviam entre ratos em uma favela na beira do rio. A maioria deles não tinha a paternidade reconhecida.

Os mais velhos tinham ainda um padrinho. No caso dos três mais novos, que não conviviam com esses mais velhos, se viu a possibilidade de uma família estrangeira, uma vez que as pesquisas para a adoção nacional tinham sido infrutíferas: eles tinham entre três e seis anos de idade e possuíam vínculos afetivos.

Minha atuação começou já no momento em que se iriam realizar os contatos com os representantes dos organismos internacionais credenciados das famílias indicadas pela pesquisa no Cadastro da CEJAI. Lembro que eu achava tudo muito estranho e me sentia insegura: Como será? E a questão da língua?

Como pode ser possível se nem mesmo falam a mesma língua? Como poderei avaliar essa aproximação?

Todos trabalharam juntos - eu, minha chefe, o representante, a assistente social de nossa equipe, a psicóloga e a técnica do abrigo. O primeiro contato foi inesquecível. A barreira da língua era "nada" diante do desejo daqueles pais de darem um abraço nos seus filhos e das crianças em finalmente ter um pai. Não demorou muito para que elas aprendessem algumas palavras na nova língua e em cada encontro do acompanhamento do Estágio de Convivência nada podia deixá-las um minuto sequer longe desses pais que não queriam perder de forma alguma!

No caso, vieram ao mesmo tempo dois casais italianos. Um adotou a menina mais velha, que tinha seis anos e o outro os dois meninos entre três e quatro anos de idade, aproximadamente. Eles fizeram tudo juntos durante o Estágio de Convivência e recebemos depois alguns relatórios que mostraram que as duas famílias mantiveram contato freqüente na Itália.

Também aconteceu um outro caso, no qual eu senti vergonha pelo que havia acontecido até aquele momento na vida daquela criança. Lembro que chorei muito na supervisão!!! Era uma menina, de apenas sete anos de idade e que estava muito segura de que queria essa nova oportunidade!

Assim, sempre tive muito claro que se deve fazer todo o possível para que as crianças e adolescentes permaneçam na sua família e na sua comunidade. A adoção já é uma exceção e a adoção internacional é a exceção da exceção.

Mas penso ser um crime negar essa possibilidade de encontrar uma família para crianças, adolescentes e grupos de irmãos que tanto as desejam e necessitam. Penso que existe muito preconceito e um falso nacionalismo nessa discussão.

Existem leis e tratados internacionais que regulamentam a adoção internacional e penso que muito da resistência em lançar mão dessa alternativa

é também resistência em reconhecer que nós falhamos, como sociedade, na garantia dos seus direitos. Assim, cada caso que pude acompanhar na minha atuação (não foram muitos) me mostrou que um "Direito Universal" está para além da questão da nação e da língua. Assim como o amor entre pais e filhos está para além da questão do sangue.

Hoje me preocupo muito mais com a questão da preparação dos nossos pretendentes à adoção. Acredito que os pais que conheci e que vieram adotar no Brasil, tanto quanto a imensa maioria daqueles que solicitam habilitação para a adoção internacional no Estado de São Paulo, tinham uma disponibilidade interna para buscarem informações e para vencerem os seus primeiros preconceitos. Axredito que encontraram espaços nos quais essa disponibilidade pôde ser elaborada e amadurecida.

Acho que as coisas podem começar a melhorar quando passarmos a realmente nos incomodar e fazer algo, juntos, para evitar que tantas crianças ainda fiquem sem família, o que não exclui enfrentar os problemas sociais que fazem tudo ficar ainda mais grave!

Tenho certeza de que muito nesse sentido também pode ser feito por nós, no Judiciário, e assim iremos aumentar as alternativas para a adoção nacional. Nesse momento tenho me voltado para essa alternativa e tenho esperança de que um dia vamos conseguir trabalhar junto com a sociedade e os grupos de apoio á adoção, por exemplo, nesse sentido.

Depoimento de Fernando Freire - psicólogo da Associação Brasileira Terra dos Homens. Organizador das publicações "Abandono e Adoção - Contribuições para uma Cultura da Adoção I,II e III" e "Os desafios da Adoção no Brasil I e II"

Passei, em duas oportunidades, mais de um mês em Port-au-Prince, capital do Haiti, entrevistando diversos profissionais, autoridades, juízes, médicos...visitando abrigos... e pude constatar os efeitos devastadores do "recurso excepcional" "subsidiário" da adoção internacional sobre toda uma nação (como quer a Convenção de Haia).

Naquele país, uma rede muito bem organizada multiplicou o número de creches com o único objetivo de facilitar a entrega de crianças para os pretendentes estrangeiros, franceses, principalmente. O que vi foi um país devastado, um Estado inexistente, uma violência assustadora, uma miséria jamais vista em lugar nenhum do Brasil, e entretanto, uma "máquina de fazer adoção internacional" extremamente eficiente, capaz de realizar mais de 3.000 adoções, até recentemente. Felizmente, após uma denúncia do UNICEF/Haiti, e o lançamento do relatório que enviei, algo começa a mudar.

Uma rápida retrospectiva nos mostra que, da iniciativa individual de alguns adotantes estrangeiros, e de algumas poucas entidades vocacionadas para a promoção da adoção internacional, ela se tornou uma verdadeira "política de Estado", voltada para a satisfação do desejo de adotar de pessoas e casais europeus e americanos.

De um lado, frente ao crescimento do número de pretendentes, as autoridades dos chamados "países de acolhimento" (Haia) criam instituições com o objetivo explícito de facilitar, apoiar, estimular e controlar o processo de adoção internacional, e também, de forma mais ou menos explícita, pressionar os países chamados "de origem" para que facilitem, acelerem os procedimento. O exemplo de Haiti, Guatemala são exemplos extremos,

mas, em outros países latino-americanos como Peru, Equador, Colômbia, e outros países africanos como o Togo, asiáticos, como o Nepal, do leste europeu, como a Romênia, a institucionalização da adoção internacional, sua "normalização", como um recurso a mais à disposição das autoridades, um recurso banalizado tem levado a:

- uma desresponsabilização das autoridades dos "países de origem" (das crianças adotáveis) na busca de soluções alternativas para a inclusão familiar, políticas públicas de apoio à família de origem, apoio às famílias de acolhimento e à adoção nacional...
- uma comercialização dos procedimentos
- a criação de circuitos informais
- ao fortalecimento de políticas agressivas de determinados países "de acolhimento"
- à multiplicação do numero de agências de adoção. (No Brasil, um país onde a adoção internacional diminui, são mais de 30 as agências credenciadas em Brasília (Autoridade Central), e novas solicitações são apresentadas, por mais que nos esforcemos para dizer que a tendência em nosso país é de que a adoção internacional não seja mais necessária no curto e no médio prazo;
- a um desestímulo, a um desencorajamento, do processo de mudança que poderia levar a que determinados países (a exemplo do Brasil) a transformar a sua cultura da adoção de forma a passar a incluir no espaço da adotabilidade, não apenas os recém-nascidos brancos, mas também, as crianças maiores, negras, grupos de irmãos, crianças com necessidades especiais. Temos, aliás, no Brasil inúmeros exemplos dessas adoções.
- à manutenção da imagem de "superioridade" dos estrangeiros com relação aos nacionais, graças em parte à atitude colonizada que que ainda nos marca, quando na verdade, o que ocorre é um intenso investimento na preparação desses candidatos, apoios no pós-adoção, incentivos fiscais e, é sempre preciso lembrar, na impossibilidade de que venham a adotar recém-nascidos em seus países de origem. Um outro efeito perverso, pouco observado, mas já assinalado, é o de que, voltando-se os adotantes

estrangeiros para a adoção internacional, ficam esquecidos nas instituições européias e americanas, algumas crianças e adolescentes, consideradas de difícil adoção, ou cujo processo judicial apresenta-se como longo e conflituoso. Assim, tornou-se mais simples buscar uma adoção internacional do que enfrentar os longos trâmites de uma adoção nacional nos países ditos "de acolhimento".

Penso que não podemos, e não devemos, abstrair o recurso da adoção internacional do contexto social no qual ela se insere, se estabelece, se institucionaliza (como no Brasil, com as Cejas e Cejais), se multiplica e se fortalece, por vezes de forma dramática, como no Haiti, em nome dos seus benefícios, reais ou imaginários. Essa é uma condição essencial para que a adoção internacional possa continuar existindo com alguma autoridade moral. Felizmente, e esse é o caso do Brasil, mas não ainda o da maioria dos outros países "de origem", cresce a consciência de que o Estado e a sociedade são responsáveis pelas suas crianças e adolescentes, de que mudanças culturais e administrativas são necessárias e possíveis, seja para a manutenção dos vínculos da criança com sua família de origem, seja para a promoção da adoção nacional.

Faço essas reflexões para reforçar aquilo que é uma profunda convicção: a adoção internacional foi responsável pela salvação de milhares de crianças no mundo, resgatadas para a uma vida digna, para a proteção de uma vida familiar, e para a inclusão social. Milhares de crianças espalhadas pelo mundo podem nos dar o seu testemunho. Entretanto, e essa é a inspiração que deu origem aos princípios fundamentais da Convenção de Haia, dentre eles, o da excepcionalidade e o da subsidiariedade, os países desenvolvidos, "de acolhimento", ditos, precisam respeitar essas determinações, não podem, como está ocorrendo hoje, transformar esse recurso em uma "política de Estado" o que nos levaria a que determinados países viessem a aceitar a adoção internacional como um recurso permanente, como uma fatalidade, o que é, certamente, inadmissível.

#### 4.3 – A Adoção Internacional sob um Novo Olhar

O conteúdo e os relatos dos depoimentos aqui expressos, imprimem a magnitude do tema estudado, redefinindo conceitos, rompendo paradigmas e atravessando fronteiras. Eles relatam com precisão e dão uma maior consistência a alguns aspectos já abordados nesta tese nos capítulos anteriormente apresentados. A amplitude das opiniões daqueles que se envolvem na prática da adoção internacional, exprime a grandeza de seu efeito, quando, de fato, é realizado dentro de parâmetros que extrapolam as exigências legais e visam a humanidade deste instituto.

Em todos os depoimentos está expressa a ausência de políticas públicas garantidora dos direitos de toda a criança e de todo o adolescente à convivência familiar e comunitária. A não priorização do Estado para com essas políticas é responsável pela sua incapacidade em propiciar condições para que a família de origem possa cuidar de seus filhos. Assim, com a ausência de efetivas políticas públicas garantidoras do direito da criança a ser criada em sua família natural, aliada ao descaso da sociedade frente ao abandono de suas famílias e de suas crianças, estas se vêm impossibilitadas de manter seus filhos em sua companhia.

Antes de se esgotar todos os aspectos possíveis frente a adoção internacional, precisamos aprofundar a discussão da preparação dos pretendentes para a adoção nacional, a fim de que estes possam amadurecer as disponibilidades internas em relação ao perfil da criança

desejada e à sua motivação para a adoção. Esta preparação se fará através de atuações profissionais que foquem mudanças culturais no processo adotivo para nacionais, o que permitirá criar, na sociedade brasileira, um espaço de adotabilidade sob uma nova perspectiva.

A efetivação da adoção internacional no Brasil, sob o ângulo jurídico social, se apresenta como um instituto que visa a proteção de crianças e de adolescentes, muito embora sendo considerada *medida* excepcional. O ECA e a Convenção de Haia regulamentam a matéria através da eficácia do disciplinamento jurídico e da cooperação internacional, tornando-se um instrumento válido para garantia do superior interessa da criança.

Perante a lei e no teor das práticas realizadas, a adoção internacional se apresenta como um recurso ainda necessário para a inserção de crianças e adolescentes que já foram duplamente excluídos, primeiro pela família de origem e segundo pela adoção nacional. A infância brasileira privada de um lar não pode ficar a mercê dos cuidados delegados no interior dos abrigos, necessitam mais do que cuidados, precisam necessariamente de amor e de pertencimento, sendo este exercido pela maternagem e/ou paternagem, acreditando que os vínculos familiares se fortalecem pelo afeto e não somente pela consangüinidade.

A cultura da adoção em nosso país, revelada através do perfil da criança desejada por brasileiros, ainda desfavorece sua inclusão em lares nacionais, tornando necessária a recorrência a lares estrangeiros, uma vez que o perfil do filho idealizado por brasileiros é ainda demasiadamente impregnado de valores e preconceitos que já foram superados na preparação de candidatos a adoção estrangeiros, os quais se mostram abertos para acolher as diferenças, sejam étnicas ou culturais, e as histórias de vida repletas de abandono, sofrimento e exclusão.

0 trabalho desenvolvido pelos organismos credenciados, quando vislumbram exclusivamente o superior interesse da criança, fornece um suporte positivo de intermediação entre pretendentes estrangeiros e as crianças disponíveis. Realizado com rigorosa aptidão. а preparação dos casais pretendentes acompanhamento da criança no pós-adoção, evidencia a integração e a adaptação do adotante em lar substituto estrangeiro, promovendo a inclusão social e familiar e rompendo a imensidão da distância geográfica.

A atuação da equipe técnica do judiciário paulista, fornecendo laudos e pareceres técnicos para subsidiar a base da decisão judicial para a colocação da criança e ou adolescente em família estrangeira, conduz ao eixo principal que é o de inserção numa família. A preparação da criança e o acompanhamento no período do estágio de convivência com os futuros pais adotivos estrangeiros, demonstram a

seriedade da realização de um trabalho focado no interesse da criança em ter uma família, independentemente de sua nacionalidade.

A sociedade brasileira ainda relaciona a adoção internacional com o tráfico de crianças, ou com sua perda de cidadania nacional – estas relações estão muitas vezes ma base dos preconceitos e tabus que envolvem este instituto legal.

As leis nacionais e os tratados internacionais que consolidam o aspecto jurídico-legal da adoção internacional possibilitam traçar um conceito diferenciado daquele imposto pela sociedade preconceituosa, amparado no direito à inserção familiar a partir do momento que todas as outras possibilidades de colocação já foram esgotadas (família de origem, família extensa e adoção nacional). A adoção internacional freqüentemente se mostra como a última possibilidade de inserção familiar e, em alguns casos, como a única forma de garantir o direito a convivência familiar e comunitária de uma criança e/ou de um adolescente.

### **REFLEXÕES FINAIS**

A adoção internacional se apresenta como uma das formas de colocação de crianças e adolescentes em família substituta. Porém, de acordo com a legislação vigente e as normativas nacionais e internacionais, deve ser o último recurso jurídico para garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

O reconhecimento do direito inalienável de uma criança ou de um adolescente a uma relação familiar construtiva e permanente, fez com que fosse imprescindível sua normatização através da definição de princípios, regras e diretrizes, postulados por leis em diversos países, se operacionalizando através de ações concretas e objetivas.

A adoção internacional está em consonância com a nova realidade social postulada pelas modernas legislações. Suas bases se encontram nas normativas nacionais - a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - e nas normativas internacionais, principalmente na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).

Com esses ordenamentos jurídico-legais o Brasil se compromete a seguir os princípios fundamentais de colocação em família

substituta, resguardando os direitos e a integridade das crianças e dos adolescentes, preservando sua condição de cidadãos e de sujeitos de direitos. Com a Convenção de Haia criou-se mecanismos eficientes de proteção ao bem estar da criança e do adolescente adotado, assegurando-lhes uma situação jurídica estável, tanto em seu país de origem, como no país de acolhimento, salvaguardando os superiores interesses da infância.

Em nossa pesquisa, tanto documental quanto na tomada de depoimentos de pessoas significativas, ficou evidente que a adoção internacional se apresenta como um instrumento válido e eficaz na inserção da criança e do adolescente em família substituta, quando se encontram esgotadas todas as possibilidades de colocação em família nacional. Tornase, portanto, uma medida de caráter excepcional, sendo um recurso válido para que se propicie a inclusão familiar e social daqueles que se encontram privados da convivência familiar ou que já estejam destituídos do poder familiar e não lhes tenha sido encontrado um espaço de adoção por família substituta no país.

Dentro deste contexto, a adoção internacional se apresenta como uma garantia ao direito à convivência familiar e se mostra como um instrumento para defesa do superior interesse de crianças e adolescentes, com possibilidade de uma autêntica inserção familiar, social e comunitária para aqueles que se encontram excluídos do direito de se desenvolverem no seio de uma família.

No Brasil, há grande dissonância entre a demanda e a procura de crianças que estão para serem colocadas em famílias substituta, através da adoção, ou seja, enquanto temos nas instituições crianças que não correspondem ao perfil desejado, temos filas de adultos aguardando ser chamados para a adoção de um tipo determinado de criança. Considerando que ainda a maioria dos brasileiros deseja adotar uma criança branca, recém-nascida, preferencialmente do sexo feminino e a população das crianças disponíveis para adoção é constituída basicamente de crianças mais velhas, de outras etnias, de grupos de irmãos e de daquelas que se apresentam com algumas necessidades especiais.

Em contra partida, os candidatos estrangeiros se mostram abertos para a adoção de crianças que não correspondem ao modelo idealizado de filho adotivo dos candidatos brasileiros. Suas expectativas são mais voltadas a uma forma possível de realização de seus papéis parentais, o que oportuniza a vigência enriquecedora e gratificante de uma recíproca troca de afeto. É claro que as possibilidades postas nestas adoções internacionais requereram considerável disponibilidade e preparação dos pais adotivos e eficácia da ação das entidades mediadoras.

O estudo ora realizado ressaltou também que existe uma evidente necessidade de reestruturar os procedimentos de adoção nacional no Brasil. Mostrou que o instituto da adoção tem como prioridade, nos seus fundamentos, procurar famílias para crianças e não crianças para

famílias. Mas a efetivação dessa prioridade exige investimentos, até mesmo no sentido de uma mudança de mentalidade, tanto da sociedade, quanto dos responsáveis por sua efetivação. A precária preparação dos pretendentes nacionais facilita uma cultura de adoção impregnada de preconceitos. A maioria dos adotantes nacionais não estão abertos para aceitarem as diferenças étnicas, buscando sempre uma adoção que possa imitar a própria filiação biológica, no que diz respeito aos traços do biotipo da criança.

Na tentativa de amenizar este quadro, a sociedade civil, especialmente através da iniciativa de pais adotivos e de profissionais especializados na área – ainda sem um efetivo apoio do Poder Público - vem criando, nos últimos anos, grupos de estudo e de apoio à adoção, na tentativa de transformar esta mentalidade e desenvolver uma cultura da adoção mais adequada à realidade de nossas crianças, com vistas a que todas estas, independente da idade, etnia, e necessidades especiais, venham ser adotados e a ter pais. Este trabalho, embora importante, ainda não possui uma representatividade na alteração das adoções nacionais, no que diz respeito ao aumento da possibilidade de inserção de crianças de difícil colocação.

A sociedade como um todo, ainda necessita de uma nova consciência, na qual o conceito de adoção moderna (buscar pais para crianças) venha a ocupar um espaço cada vez maior na sociedade em

detrimento do conceito clássico de adoção (buscar crianças para pais que não podem ter filhos biológicos).

Outro fator que favorece a disponibilidade de crianças e de adolescentes para serem inseridas em famílias estrangeiras é a falta de compromisso do Estado para com as políticas públicas voltadas para a criação de condições objetivas para que as famílias em situação de vulnerabilidade social possam cuidar de seus filhos, aliada a medidas voltadas ao fortalecimento de vínculos entre as crianças e suas famílias de origem.

O presente trabalho possibilitou mostrar o propósito da adoção internacional, através de sua aplicação eficaz dentro dos parâmetros da lei, evidenciando que mudanças culturais em nossa sociedade ainda são necessárias, não com a intenção de eximir o instituto da adoção internacional, mas principalmente de se ter clareza de que ele será utilizado somente em casos específicos. Mostrou também que a adoção internacional se apresenta como uma verdadeira possibilidade de inclusão familiar, integrando e se consolidando como um instrumento necessário para o atendimento do superior interesse da criança.

Dentro de todo o contexto estudado, podemos afirmar que o melhor país para a criança ou o adolescente é aquele onde haja uma família que o respeite como pessoa em desenvolvimento e, por

conseqüência, possibilite sua inclusão familiar, através de uma relação digna, saudável e afetuosa.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Domingos. **No Bico da Cegonha: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

BADINTER, Elizabeth. **Um amor Conquistado: o mito do amor materno.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BAPTISTA, Myrian Veras. **A Investigação em Serviço Social.** São Paulo: Veras, 2001.

BRAUNIER, Maria Claudia Crespo. Problemas e Perspectivas da Adoção Internacional em Face do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In:* **Revista de Informação Legislativa.** Brasília: 1994.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **A Família Contemporânea em Debate.** 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1997.

CASTEL, Robert. Desigualdade e a Questão Social. São Paulo: Educ, 1997.

Constituição Federal de 1988.

CHAVES, Antonio. <b>Adoção.</b> Belo Horizonte: Del Rey,	1995			
Adoção e Legitimação Adotiva. Tribunais, 1966.	São	Paulo:	Revista	dos
Adoção Simples e Adoção Plena. Tribunais, 1993	São	Paulo:	Revista	dos

COSTA, Maria Cecilia Solheida. **Os Filhos do Coração: adoção em camadas médias brasileiras.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1988.

ECO, Humberto. Como se faz uma Tese. São Paulo: Perspectiva, 1994.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069 de 13 de julho de 1990.

FÁVERO, Eunice Teresinha. Rompimento dos Vínculos do Pátrio Poder: condicionantes socioeconômicas e familiares. São Paulo: Veras Editora, 2001.

\_\_\_\_\_. Serviço Social, Práticas Judiciárias, Poder: implantação e implementação do Serviço Social no Juizado de Menores de São Paulo. São Paulo: Veras, 1999.

FERREIRA, Marcia Regina Porto & CARVALHO, Sônia Regina. **1º Guia de Adoção: de crianças e adolescentes do Brasil.** São Paulo:Fundação Orsa, 2000.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: doutrina e prática.** Curitiba: Juruá, 2002.

FREIRE, Fernando (Org). **Abandono e Adoção I.** Curitiba: Terra dos Homens, 1991.

FREIRE, Fernando. Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção III. Curitiba: Terra dos Homens, 2001.

FONSECA, Claudia. Caminhos da Adoção. São Paulo: Cortez, 1995.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1989.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção – Doutrina e Prática: com abordagem do Novo Código Civil.** Curitiba: Juruá, 2006.

GUEIROS, Dalva Azevedo. Adoção por Consentimento da Família de Origem: uma expressão de desenraizamento pessoal e social. Tese de Doutorado em Serviço Social – PUC/SP, 2005.

HELLER, Agnes. A Concepção de Família no Estado de Bem-Estar Social. in **Serviço Social e Sociedade, nº 24.** São Paulo: Cortez, 1987.

IANNI, Octávio. A racionalização do Mundo in Tempo Social, **Revista de Sociologia da USP.** v.8, nº 1, 1996.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **Família Brasileira a Base de Tudo.** 4ª ed. São Paulo:Cortez, 2000.

KISTEMANN, Flávia Aparecida. **Nas alamedas do Abandono: um perfil de crianças institucionalizadas e abandonadas no município de Juiz de Fora.** Monografia de Especialização. Faculdade de Serviço Social – PUC/RJ, 1999.

\_\_\_\_\_. Adoção Internacional: A Inclusão dos Excluídos? Dissertação de Mestrado em Psicologia Social – PUC/SP, 2002.

LEFÈVRE, Fernando. O Discurso do Sujeito Coletivo: um novo enfoque em pesquisa qualitativa. Caxias do Sul: EDUCS, 2003.

LEVINSON, Gina Khafif. Adoção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adoção Internacional.** São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. Adoção - Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LUNARDELLI, Vera Lúcia. A Sucessão Legítima do Adotado e do Adotante no Direito Brasileiro e na Legislação Estrangeira. Dissertação de Mestrado em Direito – PUC/SP, 2003.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada.** São Paulo: Hucitec, 1998.

MARTINELLI, Maria Lúcia (org.). **Pesquisa Qualitativa: um instigante desafio**. São Paulo: Veras Editoras, 1999.

\_\_\_\_\_. O Uno e o Múltiplo nas Relações entre as Áreas do Saber. São Paulo: Cortez, 1995.

MELO JUNIOR, Samuel Alves de (org.). **Infância e Cidadania.** nº 6, São Paulo: InorAdopt, 2007.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. Família e Serviço Social: contribuições para o debate. *In*: **Revista Serviço Social e Sociedade, nº 55.** São Paulo: Cortez, 1997.

MÜLLER, Mary Stella. **Normas e Padrões para Teses, Dissertações e Monografias.** Londrina: Ed. Uel, 1995.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção: significados e possibilidades.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PRESTES, Jane Pereira. O Papel dos Técnicos nas Cejas e Cejais. *In*: **Infância e Cidadania.** São Paulo: InorAdopt, 2002.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica.** 2ª ed. São José dos Campos: Editora Stiliano, 2001.

RIZZINI, Irene. **Deserdados da Sociedade: os meninos de rua da América Latina.** Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

\_\_\_\_\_ . O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Amais, 1997.

RIZZINI, Irene & PILOTTI, Francisco. A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. A Adoção na Constituição Federal o ECA e os Estrangeiros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A Família em Desordem.** Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2003.

SARTI, Cynthia Andersen. **A Família Como Espelho: um estudo sobre a moral dos pobres.** Campinas: Autores Associados, 1996.

SAWAIA, Bader. As Artimanhas da Exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller & SCHETTINI FILHO, Luiz (org.). **Adoção:** os vários lados dessa história. Recife, bagaço, 2006.

SCHREINER, Gabriela (org.). **101 Perguntas e Respostas sobre Adoção**. São Paulo: Cecif, 2001.

\_\_\_\_\_. 101 Perguntas e Respostas sobre Abandono e Institucionalização. São Paulo: Cedif, 2002.

SCHWEITZER, Fabian. Adoção Internacional. *In*: **Infância e Cidadania, nº 6.** São Paulo: InorAdopt, 2007.

SEDA, Edson. **O Novo Direito da criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro:Bloch, 1989.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** 21ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Adoção no Novo Código Civil.** Dissertação de Mestrado em Direito – PUC/SP, 2003.

SILVA, Roberto da. Os Filhos do Governo: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas. São Paulo: Ática, 1997.

SILVEIRA, Ana Maria da. **Adoção de Crianças Negras: inclusão ou exclusão?** São Paulo: Veras Editora, 2005.

SIQUEIRA, Libórni. **Adoção: doutrina e jurisprudência.** Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004.

SPOSATI, Aldaiza. Mínimos Sociais e seguridade Social: uma revolução da consciência da cidadania. **Revista Serviço Social e Sociedade, nº 55.** São Paulo: Cortez, 1997.

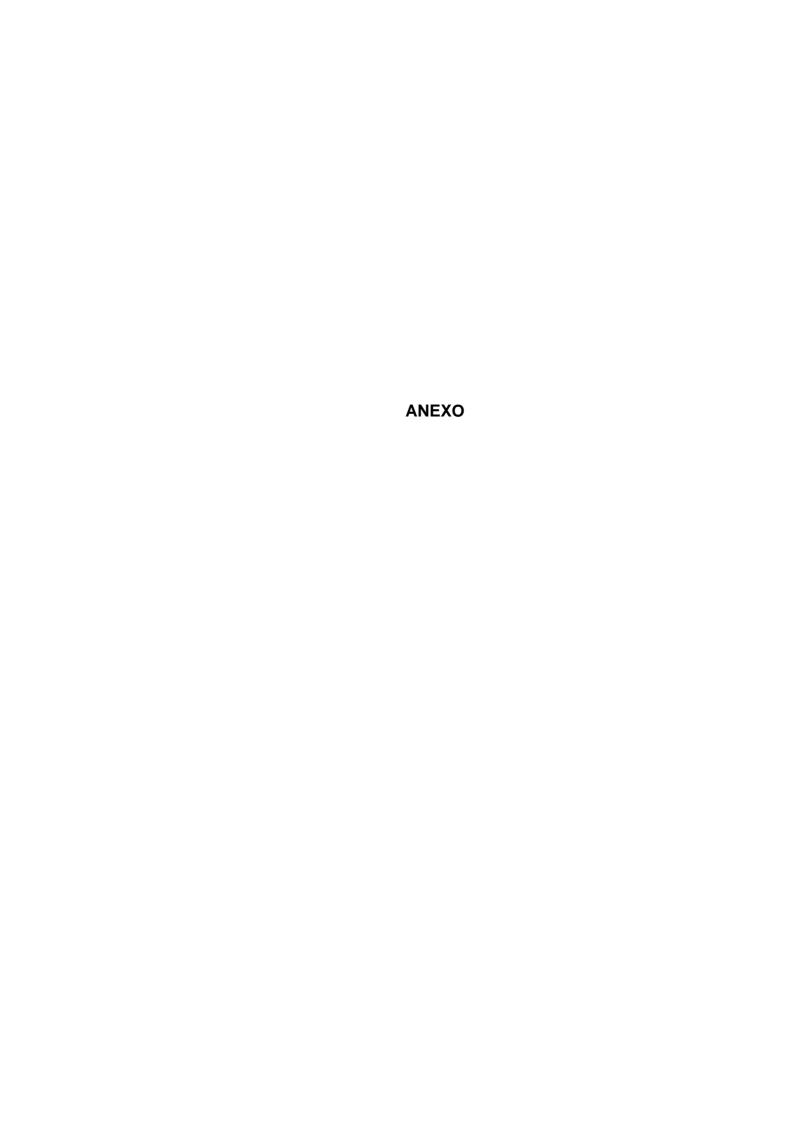
VARGAS, Marlizete Maldonato. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VÉRAS, Maura Pardini Bicudo. Exclusão Social – um problema de 500 anos. In: As Artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

WANDERLEY, Mariângela Belfiore. Refletindo Sobre a Noção de Exclusão. *In*. **Revista Serviço Social e Sociedade, nº 55.** São Paulo: Cortez, 1997.

WEBER, Lidia Natália Dobrianskyj & KOSSOBUDZKI, Lúcia Helena Milazzo. Filhos da Solidão: institucionalização, abandono e adoção. Curitiba: Governo do Estado Paraná, 1996.

Aspectos Psicológicos da Adoção. Curitiba: Juruá, 1999.
de adoção. Curitiba: Santa Mônica, 1998.



# DECRETO N° 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999.

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional de 1º de maio de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 1º julho de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46;

#### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

# Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembléia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

# Capítulo I Âmbito de Aplicação da Convenção Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em conseqüência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

# Artigo 2

- 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.
- 2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

# Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

#### Capítulo II

# Requisitos Para As Adoções Internacionais

# Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
- 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
- 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito:
- 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e
- 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
- 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
- 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
- 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

#### Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

- a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;
- b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

#### Capítulo III

# Autoridades Centrais e Organismos Credenciados Artigo 6

- 1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.
- 2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

#### Artigo 7

- 1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.
- 2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:
- a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;
- b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

#### **Artigo 8**

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

## Artigo 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demonstrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

# Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

- a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado:
- b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional:
- c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

## Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

#### Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

#### Capítulo IV

# Requisitos Processuais para a Adoção Internacional Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

- 1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.
- 2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

#### Artigo 16

- 1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:
- a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;
- b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
- c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e
- d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.
- 2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

#### Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e

d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

#### Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

# Artigo 19

- 1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.
- 2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.
- 3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

# Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

#### Artigo 21

- 1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:
- a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado:
- b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;
- c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.
- 2. Tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

- 1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.
- 2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as Funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:
- a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado:
- b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.
- 3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.
- 4. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.
- 5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

#### Capítulo V

#### Reconhecimento e Efeitos da Adoção

#### Artigo 23

- 1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".
- 2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

#### Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

# Artigo 26

- 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:
- a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;
- b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;
- c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.
- 2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.
- 3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

#### Artigo 27

- 1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:
  - a. a lei do Estado de acolhida o permitir; e
- b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas "c" e "d", tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.
  - 2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

# Capítulo VI

# Disposições Gerais

#### Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra nesse

Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

#### Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas "a" a "c" e do artigo 5, alínea "a", salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

#### Artigo 30

- 1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.
- 3. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

#### Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

#### Artigo 32

- 1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.
- 2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.
- 4. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

#### Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

#### Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

# Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residência habitual em uma unidade territorial do dito Estado;
- b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;
- c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;
- d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

#### Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

#### Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

#### Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

#### Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

#### Artigo 41

A Convenção será aplicada às Solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

#### Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

# Capítulo VII

#### Cláusulas Finais

#### Artigo 43

- 1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.
- 2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

## Artigo 44

- 1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.
- 2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.
- 3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "b". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

- 1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.
- 2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.
- 3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

#### Artigo 46

- 1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.
- 2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:
- a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista no referido artigo.

#### Artigo 47

- 1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.
- 2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subseqüente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

#### Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

- a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;
- b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;
- d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os Acordos a que se refere o artigo 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.